

REVOGADO



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial

[Revogado pelo novo Regimento Interno (RA TRT3/SETPOE 51/2020)]

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

(RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRT3/STPOE N. 180/2006)

Texto atualizado até 07/10/2019

TÍTULO I DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São órgãos da Justiça do Trabalho da 3ª Região, nos termos do art. 111 da [Constituição Federal de 1988](#): ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2013](#))

I - o Tribunal Regional do Trabalho; e ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2013](#))

II - os Juízes do Trabalho.

Art. 2º O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região tem sede na cidade de Belo Horizonte e jurisdição no território do Estado de Minas Gerais.

Fonte: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Regimento Interno do TRT da 3ª Região (Resolução Administrativa n. 180, de 15 de dezembro de 2006). Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, 30 jan. 2007.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial

Art. 3º As Varas do Trabalho têm sede e jurisdição fixadas na forma da lei e estão, administrativamente, subordinadas ao Tribunal.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 4º O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região compõe-se de quarenta e nove Desembargadores do Trabalho. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2013](#))

Art. 5º São órgãos do Tribunal:

I - o Tribunal Pleno;

II - o Órgão Especial;

III - a Presidência;

IV - a Corregedoria;

V - as Seções Especializadas em Dissídios Coletivos e em Dissídios Individuais;

VI - as Turmas; e ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2013](#))

VII - os Desembargadores do Trabalho. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2013](#))

Parágrafo único. A Escola Judicial e a Ouvidoria são vinculadas à Presidência do Tribunal.

Art. 6º Constituem cargos de direção do Tribunal o de Presidente, o de 1º Vice-Presidente, o de 2º Vice-Presidente, o de Corregedor e o de Vice-Corregedor. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2011](#))

Parágrafo único. Os Desembargadores somente poderão ser eleitos para dois cargos de direção ou mandatos.

Art. 7º O Tribunal tem o tratamento de Egrégio Tribunal e os seus membros, com a designação de Desembargadores do Trabalho, o de Excelência. [\(Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2013\)](#)

Parágrafo único. Os Desembargadores, os membros do Ministério Público do Trabalho e os Advogados usarão vestes talares nas sessões, na forma e nos modelos aprovados, facultando-se o uso nas Varas do Trabalho.

Art. 8º O Tribunal funcionará em composição plena ou dividido em Órgão Especial, Seções Especializadas e Turmas.

Art. 9º Determinar-se-á a antiguidade dos Magistrados, sucessivamente:

I - pela posse;

II - pela data da publicação do ato de nomeação ou de promoção;

III - pelo tempo de serviço na magistratura do trabalho na 3ª Região;

IV - pela classificação no concurso;

V - pelo tempo de serviço público;

VI - pela data de abertura da vaga; e [\(Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 5/2013\)](#)

VII - pela idade. [\(Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3 n. 5/2013\)](#)

Parágrafo único. O exercício prevalecerá sobre a posse, desde que não seja com ela concomitante.

Art. 10. Os Desembargadores, o Presidente, o 1º Vice-Presidente, o 2º Vice-Presidente, o Corregedor e o Vice-Corregedor tomarão posse perante o Tribunal Pleno e prestarão o compromisso de cumprir os deveres do cargo, em conformidade com a Constituição, as leis da República e o Regimento Interno, lavrando-se o respectivo termo, que será assinado pelo Presidente da sessão, pelo empossando e pelo Secretário-Geral da Presidência. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2011](#))

§ 1º A requerimento do interessado, a posse será dada pelo Presidente do Tribunal ou seu substituto, *ad referendum* do Tribunal Pleno.

§ 2º A posse e o exercício ocorrerão no prazo de trinta dias após a publicação no Órgão Oficial, cabendo prorrogação, a requerimento do interessado, por igual período.

§ 3º Os Presidentes de Turma tomarão posse perante o órgão que os elegeu.

§ 4º Na posse de Desembargador não haverá discursos.

Art. 11. Os Magistrados que forem cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, não poderão integrar a mesma Seção Especializada ou Turma do Tribunal.

Parágrafo único. Nas sessões do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial, o primeiro Magistrado que votar excluirá a participação do outro no julgamento de processo judicial e de processo administrativo.

Art. 12. O Presidente, o 1º Vice-Presidente, o 2º Vice-Presidente, o Corregedor e o Vice-Corregedor serão eleitos pelos Desembargadores para um mandato de dois anos. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2011](#))

§ 1º Aos cargos de direção somente concorrerão os Desembargadores mais antigos do Tribunal, observado o disposto no art. 102 da [Lei Complementar 35, de 14 de março de 1979](#).

§ 2º A eleição dar-se-á por aclamação, desde que haja apenas um candidato para cada cargo, e aprove-a, previamente, a unanimidade dos presentes.

§ 3º Realizar-se-á a eleição na terceira quinta-feira do mês de outubro ou, não havendo expediente, no primeiro dia útil subsequente.

§ 4º Os eleitos serão empossados até a terceira semana do mês de dezembro, e o exercício ocorrerá no dia 1º de janeiro.

§ 5º Para cada cargo, poderão inscrever-se, mediante ofício do interessado ao Presidente, com antecedência de até dez dias, todos os Desembargadores, porém concorrerão ao pleito somente os cinco mais antigos dentre os inscritos. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2011](#))

§ 6º Após a eleição do Presidente, serão eleitos, pela ordem, o 1º Vice-Presidente, o 2º Vice-Presidente, o Corregedor e o Vice-Corregedor. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2011](#))

§ 7º O Desembargador que obtiver o voto da maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal será proclamado eleito para o cargo.

§ 8º Repetir-se-á o escrutínio, na mesma sessão, desde que não se atenda ao disposto no parágrafo anterior.

§ 9º Ao novo escrutínio somente poderão concorrer os dois Desembargadores mais votados, proclamando-se como eleito:

I - aquele que obtiver a maioria de votos;

II - havendo empate, o mais antigo.

§ 10. É vedada a votação por carta ou por representação.

§ 11. Se ocorrer vacância para os cargos de direção, far-se-á a eleição, na primeira sessão designada, para o preenchimento das vagas, completando o eleito o período restante do mandato de seu antecessor.

§ 12. O Desembargador eleito na forma do parágrafo anterior terá o período do exercício do mandato computado para os fins do art. 102 da [Lei Complementar 35/79](#), o que não ocorrerá nas substituições dos Desembargadores afastados por motivo de férias, convocação para o Tribunal Superior do Trabalho, licença-prêmio, doença e outras hipóteses legais.

§ 13. Quando a vaga ocorrer após o término do primeiro ano de mandato, o cargo de Presidente será exercido pelo 1º Vice-Presidente, o de 1º Vice-Presidente pelo 2º Vice-Presidente, o de 2º Vice-Presidente pelo Corregedor, o de Corregedor pelo de Vice-Corregedor, e este pelo Desembargador mais antigo eleito, não alcançado pelo impedimento do art. 102 da [Lei Complementar 35/79](#). ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2011](#))

Art. 13. Os Presidentes de Turmas, da 1ª e da 2ª Seção de Dissídios Individuais serão eleitos dentre os Desembargadores dos respectivos órgãos, em escrutínio secreto ou na forma do § 2º do artigo anterior, na última sessão do ano da posse dos Desembargadores da Administração do Tribunal. ([Redação dada pela Resolução Administrativa TRT3/STPOE n. 106/2009](#))

Art. 14. Havendo vaga, qualquer Desembargador poderá requerer a remoção de Seção Especializada ou Turma, admitindo-se, igualmente, a permuta entre Desembargadores, mediante prévia autorização do Órgão Especial, observado, em qualquer caso, o critério da antiguidade. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/GP 17/2019](#))

§ 1º Ao concluírem os seus mandatos, e observadas as vagas existentes, o Presidente, o 1º Vice-Presidente, o 2º Vice-Presidente, o Corregedor e o Vice-Corregedor, nesta ordem, terão a preferência para escolher a Turma e a Seção Especializada às quais vão incorporar-se. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2011](#))

§ 2º O Desembargador nomeado para o Tribunal terá assento no órgão em que existir a vaga.

§ 3º O Desembargador que se remover ficará vinculado, no mesmo órgão, aos processos que lhe tenham sido distribuídos como Relator que se encontrarem em seu gabinete até a data de sua remoção, vinculação essa que se estende aos embargos de declaração de seus acórdãos e aos processos que estejam suspensos (art. 313 do [Código de Processo Civil](#)) ou sobrestados em razão de determinação judicial oriunda de Tribunais Superiores ou deste Tribunal Regional. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/GP 17/2019](#))

§ 4º ([Revogado pelo Ato Regimental TRT3/GP 17/2019](#))

Art. 15. Nas sessões do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, das Seções Especializadas e das Turmas, observar-se-á o seguinte:

I - o Presidente terá assento junto à mesa julgadora, na sua parte central;

II - os demais Desembargadores, alternadamente, ocuparão os assentos laterais, a iniciar pela direita do Presidente, começando, sucessivamente, conforme o órgão, pelo 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, Corregedor e Vice-Corregedor, seguindo-se na ordem de antiguidade, entre os Desembargadores, adotando-se o mesmo procedimento em relação aos Juízes convocados; ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2011](#))

III - o representante do Ministério Público do Trabalho terá assento imediatamente à direita do Presidente;

IV - nas sessões solenes, os Desembargadores aposentados do Tribunal terão assento em lugares que lhes serão reservados no Plenário.

V - É assegurado o direito de voz ao Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 3ª Região - AMATRA 3, ou ao diretor por ele indicado, nas sessões de julgamento de matérias administrativas que envolvam interesses individuais ou coletivos dos magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3/GP 10/2016](#))

CAPÍTULO III DO TRIBUNAL PLENO

Art. 16. O Tribunal Pleno é constituído pela totalidade de seus Desembargadores, e as sessões dele serão presididas pelo Presidente.

Parágrafo único. Nos casos de ausência, impedimento ou suspeição do Presidente, presidirá a sessão, pela ordem, o 1º Vice-Presidente, o 2º Vice-Presidente, o Corregedor, o Vice-Corregedor ou o Desembargador mais antigo. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2011](#))

Art. 17. As sessões do Tribunal Pleno serão públicas e, para a instalação delas, exigir-se-á *quorum* mínimo de metade mais um de seus membros efetivos, além do Desembargador que a estiver presidindo, excluindo-se da apuração os Desembargadores:

I - ausentes por licença médica;

II - impedidos;

III - suspeitos.

Parágrafo único. Na apreciação de matéria judiciária, os Juízes convocados comporão o *quorum*, exceto nos casos previstos em lei e neste Regimento.

Art. 18. As deliberações do Tribunal Pleno serão tomadas pela maioria simples dos membros presentes à sessão, ressalvadas as hipóteses previstas em lei e neste Regimento.

Art. 19. Nos julgamentos do Tribunal Pleno, o Presidente da sessão votará como os demais Magistrados, cabendo-lhe, em caso de empate, o voto de qualidade.

Parágrafo único. Em se tratando de matéria administrativa, o Presidente votará em primeiro lugar ou após o Relator e o Revisor.

Art. 20. Compete ao Presidente convocar as sessões do Tribunal Pleno, determinando de imediato:

I - a publicação no Órgão Oficial;

II - a comunicação ao gabinete do Desembargador, com antecedência mínima de oito dias;

III - a distribuição da matéria administrativa até setenta e duas horas antes do início das sessões, ressalvados os casos excepcionais.

§ 1º Convocada a sessão do Tribunal Pleno, na forma do *caput* deste artigo, outras matérias administrativas deverão ser incluídas em pauta a requerimento de, no mínimo, um terço dos seus membros, e desde que distribuídas com a antecedência de setenta e duas horas.

§ 2º Somente depois de esgotadas as matérias propostas pelo Presidente, passar-se-á ao exame daquelas a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º Observados os prazos deste artigo, o Tribunal Pleno poderá ser convocado, ainda, a requerimento assinado, pelo menos, por um terço dos seus membros, cabendo ao Presidente fazer a convocação e distribuir a matéria.

§ 4º Em casos excepcionais, os prazos fixados neste artigo e em seus parágrafos poderão ser relevados, se assim dispuser metade mais um dos Desembargadores presentes à sessão.

Art. 21. Compete ao Tribunal Pleno, além de outras atribuições fixadas em lei e neste Regimento:

I - elaborar seu Regimento;

II - eleger o Presidente do Tribunal, o 1º Vice-Presidente, o 2º Vice-Presidente, o Corregedor e o Vice-Corregedor; ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2011](#))

III - delegar matérias de sua competência ao Órgão Especial;

IV - aplicar as penalidades do art. 42 e decidir sobre os casos de invalidez de Magistrado a que se refere o art. 76, ambos da [Lei Complementar 35/79](#);

V - julgar, originariamente:

a) as arguições de inconstitucionalidade de lei ou de ato do poder público, quando consideradas relevantes pelo Órgão Especial, pelas Seções Especializadas ou Turmas ou em processos de sua competência originária;

b) o *habeas corpus* e o *habeas data* em processos de sua competência;

c) os mandados de segurança impetrados contra seus próprios atos, contra os do Presidente e aqueles impetrados por Desembargadores;

d) os recursos administrativos interpostos por Desembargadores;

e) as ações rescisórias de seus acórdãos;

f) os agravos regimentais opostos a despachos do Presidente do Tribunal, em matéria judiciária de competência do Tribunal Pleno, quando não atacáveis por recursos previstos na lei processual;

VI - julgar:

a) os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;

b) as habilitações incidentes, as arguições de falsidade, as exceções de impedimento e de suspeição vinculadas a processos pendentes de sua decisão;

c) os recursos de natureza administrativa atinentes a seus serviços auxiliares e a seus respectivos Servidores;

d) os recursos contra atos administrativos do Presidente e de quaisquer dos membros do Tribunal;

e) os conflitos de competência entre as Seções Especializadas ou entre estas e as Turmas;

VII - uniformizar a jurisprudência do Tribunal;

VIII - determinar aos Juízes a realização dos atos processuais e das diligências necessárias ao julgamento dos feitos de sua competência;

IX - fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;

X - convocar Juiz Titular de Vara do Trabalho para formação de *quorum*;

XI - dar ciência à Corregedoria de atos considerados atentatórios à boa ordem processual;

XII - organizar listas tríplices de Juízes Titulares para acesso, por merecimento, ao Tribunal; ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2013](#))

XIII - indicar Juiz Titular para acesso ao Tribunal por antiguidade, cabendo-lhe, em caso de recusa do Juiz mais antigo, fundamentar sua decisão; ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2013](#))

XIV - formar as listas tríplices dos Advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos das respectivas classes;

XV - recusar, de forma fundamentada, a remoção de Juiz mais antigo, destinando a vaga à promoção de Juiz Substituto, caso nenhum outro candidato obtenha a votação necessária;

XVI - homologar acordos celebrados em processos de sua competência;

XVII - processar e julgar a restauração de autos, em se tratando de processo de sua competência;

XVIII - conhecer e julgar todas as questões administrativas que lhe forem submetidas, ainda que delegadas ao Órgão Especial, desde que este não tenha deliberado sobre a matéria;

XIX - aprovar as listas de antiguidade dos Magistrados, conhecendo das reclamações contra elas oferecidas, no prazo de quinze dias, a contar de sua publicação;

XX - fixar o horário de funcionamento dos órgãos da Justiça do Trabalho da Região;

XXI - decidir sobre os pedidos de permuta entre Juízes Titulares e entre Juízes Substitutos, bem como sobre pedido de remoção destes últimos, quando envolver outro Tribunal Regional; ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2013](#))

XXII - fixar a data da abertura de concurso para provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto, designar as comissões, julgar recursos e homologar o resultado;

XXIII - impor aos Servidores do Tribunal penas disciplinares que não forem da alçada do Presidente;

XXIV - estabelecer critérios, designar comissões, aprovar as respectivas instruções e a classificação final dos candidatos, relativamente a concurso para provimento de cargos do quadro de pessoal da Região, o qual terá validade pelo prazo de dois anos, prorrogável por igual período, a critério do Tribunal;

XXV - organizar as listas tríplices de Juízes Substitutos para promoção por merecimento e indicar e aprovar os nomes daqueles que devam ser promovidos por antiguidade;

XXVI - aprovar a tabela de diárias e as ajudas de custo do Presidente, dos Desembargadores, dos Juízes da Região e dos Servidores;

XXVII - criar, distribuir ou transformar as funções gratificadas, na forma da lei;

XXVIII - aprovar os modelos das vestes talares;

XXIX - aprovar ou rejeitar, antes da publicação, atos de nomeação, exoneração, designação ou lotação de pessoal, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento - CJ – escalonadas de CJ-1 a CJ-4, exceto quando se tratar de Secretário-Geral da Presidência, Diretor-Geral, Diretor Judiciário, Diretor de Administração, Diretor de Gestão de Pessoas, Assessor de Cerimonial, Secretário de Gestão Estratégica, Assessor Administrativo, Secretário de Controle Interno, Secretário de Segurança, Secretário de Comunicação Social, Assessor Especial, Assessor de Desembargador e Secretário de Vara do Trabalho; ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 4/2015](#))

XXX - apreciar as contratações disciplinadas na [Lei 8.745, de 9 de dezembro de 1993](#);

XXXI - aprovar o [Regulamento Geral de Secretaria](#), o da [Escola Judicial](#) e o da [Corregedoria](#);

XXXII - ([Revogado pelo Ato Regimental TRT3 n. 4/2015](#))

XXXIII - apreciar as propostas de criação, ampliação, adequação e alteração de jurisdição e sede dos órgãos judicantes no âmbito do Tribunal. ([Acrescentado pela Resolução Administrativa TRT3/STPOE n. 31/2007](#))

XXXIV - ([Revogado pelo Ato Regimental TRT3 n. 4/2015](#))

XXXV - deliberar, até a última sessão do ano, sobre as impugnações à lista de magistrados inscritos para substituir no Tribunal e aprovar a lista dos candidatos aptos à convocação no ano subsequente. ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3 n. 4/2015](#))

CAPÍTULO IV DO ÓRGÃO ESPECIAL

Art. 22. O Órgão Especial, que exerce competência delegada do Tribunal Pleno, compõe-se de 18 Desembargadores, sendo nove dentre os mais antigos e nove eleitos em escrutínio secreto, pelo Tribunal Pleno, com mandato coincidente com o dos cargos de direção, admitida uma recondução e respeitada a representatividade do quinto constitucional. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 3/2015](#))

§ 1º Definir-se-á a composição do Órgão Especial na mesma data em que ocorrer a eleição para os cargos de direção do Tribunal.

§ 2º Caso seja eleito para cargo de direção do Tribunal Desembargador que não figure dentre os nove mais antigos aptos a integrar o Órgão Especial, nos termos do § 3º deste artigo, será ele considerado eleito para integrá-lo, promovendo-se a eleição por escrutínio secreto, prevista no caput deste artigo, apenas para os cargos remanescentes. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 3/2015](#))

§ 3º O Desembargador não poderá recusar-se a integrar o Órgão Especial, salvo se, a critério do Tribunal Pleno, houver causa justificada, que se tornará definitiva para o biênio, vedando-se a recusa aos membros da Administração.

§ 4º O Presidente do Tribunal publicará, no Diário Oficial, a composição do Órgão Especial, a cada alteração.

§ 5º As sessões do Órgão Especial serão públicas e presididas pelo Presidente e, nos casos de ausência, impedimento ou suspeição deste, sucessivamente, pelo 1º Vice-Presidente, pelo 2º Vice-Presidente, pelo Corregedor, pelo Vice-Corregedor ou pelo Desembargador mais antigo. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2011](#))

§ 6º Para a instalação do Órgão Especial, o quorum é de 13 membros, incluído o que o estiver presidindo, e as deliberações serão tomadas por, no mínimo, nove dos presentes. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 3/2015](#))

§ 7º O Presidente da sessão votará como os demais Desembargadores, cabendo-lhe, em caso de empate, o voto de qualidade.

§ 8º As sessões do Órgão Especial serão convocadas pelo Presidente, por publicação no Diário Oficial e comunicação dirigida ao gabinete do Desembargador, com antecedência mínima de oito dias, sendo obrigatória a distribuição da matéria administrativa até setenta e duas horas antes da realização delas, ressalvados os casos excepcionais.

§ 9º Em casos excepcionais, os prazos fixados neste artigo e em seus parágrafos poderão ser relevados, se assim dispuserem, pelo menos, nove membros presentes à sessão. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 3/2015](#))

Art. 23. Compete ao Órgão Especial, além de outras atribuições fixadas neste Regimento:

I - julgar, originariamente:

a) as ações rescisórias de seus acórdãos;

b) os agravos regimentais opostos a decisões do Corregedor e do Vice-Corregedor, quando não atacáveis por recursos previstos na lei processual, salvo em matéria de competência exclusiva do Tribunal Pleno; ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2011](#))

c) o *habeas corpus* e o *habeas data* em processos de sua competência;

d) os mandados de segurança contra atos praticados em processos de sua competência;

e) os mandados de segurança contra atos praticados pelos membros de Comissão de Concurso;

II - julgar:

a) os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;

b) as habilitações incidentes, as arguições de falsidade, as exceções de impedimento e de suspeição vinculadas a processos pendentes de sua decisão;

III - determinar aos Juízes a realização dos atos processuais e das diligências necessárias ao julgamento dos feitos de sua competência;

IV - fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;

V - fixar os dias de suas sessões;

VI - convocar Desembargador para formação de *quorum*, respeitada a ordem de antiguidade;

VII - dar ciência à Corregedoria de atos considerados atentatórios à boa ordem processual;

VIII - homologar acordos celebrados em processos de sua competência;

IX - processar e julgar a restauração de autos, em se tratando de processo de sua competência;

X - aprovar a remoção de Juiz mais antigo para a Vara do Trabalho.

XI - apreciar pedidos de aposentadoria voluntária de Magistrados e Servidores da Região; ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3 n. 4/2015](#))

XII - convocar Juiz Titular de Vara do Trabalho para substituição temporária no Tribunal. ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3 n. 4/2015](#))

Art. 24. Compete ainda ao Órgão Especial exercer as atribuições constantes das alíneas c, d e e do inciso VI e dos incisos XIX a XXXI do art. 21 deste Regimento. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 4/2015](#))

CAPÍTULO V DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Art. 25. Compete ao Presidente praticar todos os atos necessários à execução dos serviços do Tribunal, na forma da Constituição da República, da lei e deste Regimento, cabendo-lhe, além de outras, as seguintes atribuições:

I - dirigir o Tribunal;

II - representar a Instituição, podendo delegar esta atribuição a outro Desembargador;

III - convocar e presidir as sessões ordinárias e extraordinárias do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção de Dissídios Coletivos; ([Redação dada pela Resolução Administrativa TRT3/STPOE n. 106/2009](#))

IV - convocar Juiz Titular para formação de quorum, *ad referendum* do Tribunal Pleno; ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2013](#))

V - proferir despachos de expedientes;

VI - despachar petições e recursos nos períodos de recesso do Tribunal, bem como homologar desistências e acordos em processos de competência de órgãos julgadores do Tribunal, quando apresentados antes da distribuição dos autos ou após a publicação do acórdão;

VII – ([Revogado pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2015](#))

VIII - manter a ordem e o decoro durante as sessões, podendo mandar retirar os que as perturbarem, impor multas de até um salário mínimo a quem se portar de modo inconveniente e, se necessário, ordenar a prisão;

IX - despachar representações contra autoridade sujeita à jurisdição do Tribunal;

X - executar as suas próprias decisões e as proferidas pelo Tribunal Pleno, pelo Órgão Especial e pela Seção de Dissídios Coletivos;

XI - nomear e dar posse aos Juízes;

XII - fazer representação ao Corregedor contra Juiz, nos casos de sanções disciplinares;

XIII - assinar atos de provimento e vacância dos cargos ou empregos no âmbito do Tribunal e dar posse aos Servidores;

XIV - impor penalidades disciplinares aos Servidores do quadro de pessoal do Tribunal;

XV - antecipar ou prorrogar o expediente do Tribunal;

XVI - baixar atos normativos e fixar critérios gerais em matéria administrativo-financeira, autorizando a realização de despesas e o pagamento delas;

XVII - conceder férias e licenças a Magistrados e Servidores e organizar a escala de férias dos Juízes, sem comprometer a prestação jurisdicional;

XVIII - organizar a lista de antiguidade dos Desembargadores, dos Juízes Titulares e dos Juízes Substitutos, no primeiro mês de cada ano, e atualizá-las a cada movimentação; ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2013](#))

XIX - decidir sobre os pedidos e sobre as reclamações de Magistrados e Servidores em assunto de natureza administrativa;

XX - prover, na forma da lei, os cargos e as funções do quadro de pessoal, nomear, designar, reintegrar, readmitir, remover ou promover Servidores, ouvido o Desembargador, quando se tratar de lotação ou movimentação em cargo vinculado ao gabinete deste;

XXI - designar os ordenadores de despesas e os Servidores que deverão compor a Comissão Permanente de Licitação;

XXII - organizar a Secretaria, o Gabinete e os demais serviços auxiliares da Presidência;

XXIII - elaborar projetos de lei e submetê-los ao Tribunal Pleno para o encaminhamento ao Poder ou ao órgão competente;

XXIV - realizar a movimentação do quadro de Juízes Substitutos para atender aos casos de afastamento, de impedimento e de suspeição dos Juízes Titulares, bem como designar Juízes auxiliares para as Varas da Região; ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2013](#))

XXV - exercer a direção geral do foro trabalhista, delegando-a a um de seus Juízes Titulares, sempre que possível, nas localidades em que houver mais de uma Vara do Trabalho;

XXVI - delegar atribuições administrativas e judiciárias ao 1º Vice-Presidente, ao 2º Vice-Presidente, a este inclusive as de Ouvidor e de Diretor da Escola Judicial, ao Corregedor, ao Vice-Corregedor e, para o exercício das atribuições do artigo 44 deste Regimento, ao Desembargador mais antigo de cada Seção Especializada, de comum acordo com os respectivos Desembargadores; ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2011](#))

XXVII - delegar competência para a prática de atos administrativos;

XXVIII - expedir os atos de aposentadoria dos Juízes e dos Servidores da Região;

XXIX - relatar a matéria administrativa oriunda da Secretaria-Geral da Presidência, da Diretoria Geral e da Diretoria Judiciária, podendo delegar a competência ao 2º Vice-Presidente; ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2011](#))

XXX - prorrogar, a pedido, os prazos para que os Magistrados assumam seus cargos;

XXXI - despachar as iniciais de dissídios coletivos, bem como as de ações cautelares que as antecederem ou que forem ajuizadas antes da distribuição do processo principal, facultada a sua delegação ao 1º Vice-Presidente ou a Desembargador integrante da Seção de Dissídios Coletivos, ressalvada a competência do Magistrado plantonista, na forma do art. 182-A deste Regimento e ainda: ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2011](#))

a) conciliar e instruir os referidos processos;

b) designar e presidir as respectivas audiências;

c) extinguir os processos, sem julgamento do mérito;

d) delegar a Juiz, nas audiências fora da sede do Tribunal, os atos mencionados nas alíneas a e b;

e) despachar os recursos e promover as execuções das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Coletivos;

XXXII - conciliar e instruir a ação para declaração de nulidade de cláusula de Convenção ou de Acordo Coletivo de Trabalho, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, observados os trâmites e os procedimentos da ação rescisória no que com ela não for incompatível, facultada a sua delegação na forma do inciso anterior;

XXXIII - ([Revogado pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2011](#))

XXXIV - exonerar Diretor de Secretaria de Vara do Trabalho, em cumprimento de decisão do Órgão Especial, em razão de representação de Juiz Titular da Vara ou de Desembargador integrante da Administração do Tribunal;

XXXV - publicar no sítio do Regional, até a última sessão do Tribunal Pleno, os seguintes calendários do Tribunal: Institucional da Presidência do TRT-MG, de Eventos da Escola Judicial e da Amatra 3, de Eventos Comemorativos e Festivos, Inaugurações, Feriados e Geral. ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2011](#))

§ 1º As designações dos Diretores de Secretaria das Varas do Trabalho somente poderão recair sobre Servidores estáveis do quadro de pessoal do Tribunal, bacharéis em Direito, dentre aqueles lotados na própria Vara ou noutro órgão local, indicados pelo Juiz Titular ao Presidente. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 1/2013](#))

§ 2º ([Revogado pelo Ato Regimental TRT3 n. 1/2013](#))

§ 3º A indicação de Diretor da Secretaria das Seções Especializadas, da Secretaria de Turma, do Assessor da Escola Judicial e do Assessor da Ouvidoria, compete, respectivamente, ao Presidente do Tribunal, ao Presidente da Turma e ao 2º Vice-Presidente, no exercício das funções de Diretor da Escola e de Ouvidor. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 1/2013](#))

§ 4º Excetuados os cargos ou as funções de Secretário-Geral da Presidência, Diretor-Geral, Assessor de Apoio Externo e Institucional, Assessor de

Implementação de Projetos Administrativos, Assessor de Comunicação Social, Assessor Especial e Assessor de Desembargador, as designações para o exercício dos cargos comissionados de CJ-1 a CJ-4 recairão sobre Servidores estáveis do quadro de pessoal do Tribunal ou da carreira judiciária, preferencialmente com formação superior. ([Redação dada pela Resolução Administrativa TRT3/STPOE n. 1/2008](#))

§ 5º É vedada a prática de atos *ad referendum* do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial, em se tratando de matérias constantes dos incisos I a VII, XII a XV e XXIX do art. 21 deste Regimento, exceto, no que se refere ao último inciso, quando se tratar de nomeação de Diretor de Secretaria de Vara do Trabalho e, nos demais casos, nos primeiros dois meses de cada nova Administração. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 1/2013](#))

§ 6º Os atos praticados *ad referendum* do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial perdem a sua validade e eficácia se, em sessenta dias, improrrogáveis, não forem referendados, vedada a renovação.

§ 7º A prática de atos processuais, durante o recesso, não acarretará fluência de prazo, que correrá a partir do primeiro dia útil subsequente ao seu término, salvo quanto aos processos que têm curso normal naquele período.

CAPÍTULO VI DAS 1ª E 2ª VICE-PRESIDÊNCIAS ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2011](#))

Art. 26. A competência dos 1º e 2º Vice-Presidentes, a ser exercida por delegação do Presidente do Tribunal, será definida em ato próprio, a ser editado no prazo de quinze dias após a entrada em exercício dos eleitos para os cargos de direção do Tribunal, *ad referendum* do Órgão Especial. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2011](#))

Parágrafo único. A substituição do Presidente do Tribunal nos casos de ausência, impedimento ou suspeição, far-se-á, preferencial e sucessivamente, pelo 1º Vice-Presidente, pelo 2º Vice-Presidente e este pelo Desembargador mais antigo em exercício e elegível. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2011](#))

CAPÍTULO VII DA CORREGEDORIA

Art. 27. Compete à Corregedoria, por intermédio do Corregedor e do Vice-Corregedor, observados os arts. 30 e 31 deste Regimento, exercer as funções de inspeção e correição permanente com relação aos Juízos de primeira instância e serviços judiciários. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 4/2013](#))

Parágrafo único. A substituição do Corregedor e do Vice-Corregedor, em caso de ausência simultânea não prevista neste Regimento Interno, far-se-á, preferencial e sucessivamente, pelos Desembargadores, dentre os mais antigos, em exercício e elegíveis. ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3 n. 4/2013](#))

Seção I

Da Secretaria da Corregedoria

Art. 28. A Corregedoria terá uma Secretaria que se encarregará de ordenar e executar os serviços que lhe são atinentes, obedecendo ao Regulamento Geral, a este Regimento e às determinações do Corregedor e do Vice-Corregedor, responsabilizando-se, ainda, pela elaboração, publicação e demais providências concernentes à estatística do movimento judiciário de primeira e segunda instância. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 4/2013](#))

Art. 29. Caberá ao Corregedor indicar o Diretor da Secretaria da Corregedoria, observando os requisitos fixados no § 1º do art. 25 deste Regimento.

Seção II

Da Competência do Corregedor e do Vice-Corregedor

([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2011](#))

Art. 30. Compete ao Corregedor:

I - exercer, uma vez por ano e sempre que necessário, correição presencial nas Varas do Trabalho, nos Núcleos dos Foros Trabalhistas e nos serviços auxiliares de primeira instância; ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2015](#))

II - exercer correição extraordinária ou inspeção;

III - processar:

a) os pedidos de providência;

b) a correição parcial requerida pela parte contra ato ou despacho de Juiz, e, se admitida, julgá-la no prazo de dez dias, após a instrução;

c) as representações alusivas aos serviços judiciários e auxiliares das Varas do Trabalho, além daquelas que envolverem Juiz, determinando e promovendo as medidas necessárias à regularidade do procedimento administrativo ou jurisdicional;

IV - apurar, de ofício ou mediante representação, e ordenar, se necessário:

a) o cumprimento de prazos legais pelos Juízes;

b) a prática de atos ou de omissões dos órgãos e serviços auxiliares que devem ser corrigidos;

c) a permanência do Juiz nos limites da jurisdição da respectiva Vara ou na região metropolitana em que está sediado o órgão;

V - baixar provimentos sobre matéria de sua competência, *ad referendum* do Tribunal Pleno, e decidir sobre as questões deles provenientes;

VI - prestar informações sobre Juízes, para fins de acesso, promoção, remoção, permuta e aplicação de penalidades;

VII - aprovar, se a lei não previr, os modelos de livros e de formulários dos serviços de primeira instância;

VIII - examinar, em correição ou inspeção, autos, livros e papéis findos, determinando as providências cabíveis, exceto quanto à eliminação de processos, que será realizada na forma da lei;

IX - expedir atos normativos relativos aos serviços auxiliares das Varas do Trabalho; ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2015](#))

X - instaurar e instruir procedimento para apurar notícia de incorreção ou descumprimento de deveres e obrigações por parte de Juiz, submetendo-o à apreciação do Tribunal Pleno, quando puder resultar em aplicação de pena, assegurada ampla defesa; ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 4/2013](#))

XI - propor ao Tribunal Pleno, por motivo de interesse público, instauração de processo administrativo disciplinar (PAD) contra Juízes; ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 4/2013](#))

a) ([Revogado pelo Ato Regimental TRT3 n. 4/2013](#))

b) ([Revogado pelo Ato Regimental TRT3 n. 4/2013](#))

c) ([Revogado pelo Ato Regimental TRT3 n. 4/2013](#))

d) ([Revogado pelo Ato Regimental TRT3 n. 4/2013](#))

XII - comunicar ao Presidente do Tribunal a necessidade de decretar regime de exceção em Vara do Trabalho e de designar Juízes que respondam pelo expediente judiciário e definir as normas que devem ser observadas, desde que aprovadas pelo Órgão Especial;

XIII - cancelar ou mandar retificar portarias, ordens de serviço, instruções e outros atos de natureza administrativa, baixados por Juízes e seus serviços auxiliares, quando contrariarem a lei ou este Regimento;

XIV - realizar sindicância no âmbito de sua competência;

XV - designar os Servidores necessários para que auxiliem nos trabalhos de correção ou inspeção e comunicar ao Presidente o deslocamento destes para localidades distintas da região metropolitana da sede do Tribunal;

XVI - supervisionar a elaboração, pela Secretaria da Corregedoria, dos relatórios estatísticos sobre o movimento processual e sobre a atuação jurisdicional dos Órgãos e dos Magistrados de primeira e de segunda instância e determinar a respectiva publicação mensal;

XVII - opinar, com dados técnico-estatísticos, nos processos que possam criar, ampliar, adequar e alterar a jurisdição das Varas do Trabalho da Região;

XVIII - adotar, fundamentadamente, medidas para coibir o uso abusivo, pelo Juiz, da faculdade prevista no parágrafo único do art. 135 do [Código de Processo Civil](#);

XIX - elaborar o Regulamento Interno da Corregedoria, observado este Regimento, e encaminhá-lo ao Presidente; e ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 4/2013](#))

XX - atuar nos casos de ausência, impedimento ou suspeição do Vice-Corregedor. ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3 n. 4/2013](#))

XXI - zelar pelo cumprimento das Metas Nacionais do Poder Judiciário no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, coordenando, fiscalizando e acompanhando a execução das medidas necessárias ao cumprimento das metas, atinentes à sua competência. ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3 n. 13/2017](#))

Parágrafo único. Faculta-se à Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 3ª Região - AMATRA III - ou ao Juiz interessado interpor recurso administrativo junto ao Órgão Especial sobre as decisões a que se referem os incisos IX e XIII deste artigo.

Art. 31. Compete ao Vice-Corregedor: ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 4/2013](#))

I - exercer, alternadamente com o Corregedor, segundo conveniência da Corregedoria, as atribuições elencadas no art. 30 deste Regimento, observadas as classes procedimentais, à exceção das constantes nos incisos V e XVI, ressalvada a possibilidade de ato conjunto; ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3 n. 4/2013](#))

II - atuar nos casos de ausência, impedimento ou suspeição do Corregedor; e ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3 n. 4/2013](#))

III - exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente do Tribunal ou pelo Corregedor. ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3 n. 4/2013](#))

Parágrafo único. ([Revogado pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2011](#))

Seção III Do Procedimento Correccional

Art. 32. A correição poderá ser instaurada *ex officio*, a requerimento das partes ou de qualquer interessado e, ainda, por determinação do Tribunal ou do Órgão Especial.

Art. 33. As correições constarão de registro, que discriminará, detalhadamente, sobre toda a atividade correccional desenvolvida e sobre as recomendações feitas.

Seção IV Da Correição Parcial ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2013](#))

Art. 34. A correição parcial, desde que não haja recurso específico, é cabível para corrigir ações, omissões, abusos e atos contrários à boa ordem processual, que impliquem erro de procedimento. ([V. Ato Regimental TRT3 n. 2/2013](#), que substituiu a expressão "reclamação correccional" por "correição parcial".)

Parágrafo único. Não se tratando de recurso, o prazo para a correição parcial é de oito dias, independentemente da qualidade do interessado. ([V. Ato Regimental TRT3 n. 2/2013](#), que substituiu a expressão "reclamação correccional" por "correição parcial".)

Art. 35. Da petição inicial da correição parcial constará, obrigatoriamente: ([V. Ato Regimental TRT3 n. 2/2013](#), que substituiu a expressão "reclamação correccional" por "correição parcial")

I - a qualificação do autor e a indicação da autoridade a que se refere a impugnação;

II - o fato com a indicação dos fundamentos jurídicos do pedido;

III - o pedido e as suas especificações;

IV - a indicação das provas necessárias à instrução dos fatos alegados.

§ 1º A certidão de inteiro teor ou a cópia reprográfica da decisão ou do despacho reclamado, além dos documentos indispensáveis ao procedimento, instruirão a petição inicial.

§ 2º A petição inicial e os documentos que a acompanham deverão ser apresentados em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas.

§ 3º A inicial, quando subscrita por Advogado, acompanhar-se-á do respectivo mandato, na forma da lei.

§ 4º Verificando o Corregedor ou o Vice-Corregedor que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos neste artigo, ou que apresenta defeitos e irregularidades que dificultem o julgamento de mérito, determinará, especificadamente, que o autor a emende, ou a complete, no prazo de cinco dias. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 4/2013](#))

§ 5º A inicial será indeferida, desde logo, quando não for o caso de correição parcial, ou ainda, quando, concedido prazo para a emenda ou complementação da inicial, tal como previsto no § 4º deste artigo, o autor não cumprir a diligência especificada. ([Acrescentado pela Resolução Administrativa TRT3/STPOE n. 113/2010](#)) ([V. Ato Regimental TRT3 n. 2/2013](#), que substituiu a expressão "reclamação correcional" por "correição parcial")

Art. 36. Estando a petição em ordem e regularmente instruída, o Corregedor ou o Vice-Corregedor mandará autuá-la e ordenará a notificação da autoridade reclamada, encaminhando-lhe cópia da inicial e dos documentos que a acompanham para que se manifeste em dez dias, seguindo-se, se for o caso, a instrução e a decisão. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 4/2013](#))

Parágrafo único. A decisão liminar poderá ser proferida, se relevante o fundamento ou quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida requerida.

Art. 37. Aplicam-se as disposições desta Seção, no que couber, ao pedido de providência e à representação. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 4/2013](#))

CAPÍTULO VIII
DAS SEÇÕES ESPECIALIZADAS

Seção I
Da Seção de Dissídios Coletivos

Art. 38. A Seção de Dissídios Coletivos compõe-se de 11 Desembargadores, além do Presidente do Tribunal. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 3/2015](#))

§ 1º As sessões serão presididas pelo Presidente do Tribunal e, nos casos de ausência, de impedimento ou de suspeição, pelo 1º Vice-Presidente ou pelo Desembargador mais antigo que delas estiver participando. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2011](#))

§ 2º As sessões serão realizadas com a presença mínima de sete Magistrados, dentre eles, o Desembargador que as estiver presidindo. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 3/2015](#))

Art. 39. Compete à Seção de Dissídios Coletivos:

I - conciliar e julgar os dissídios coletivos e estender ou rever as sentenças normativas;

II - homologar as conciliações celebradas nos dissídios coletivos de que trata o inciso anterior;

III – julgar:

a) as ações rescisórias propostas contra suas decisões normativas;

b) o *habeas corpus* e os mandados de segurança contra atos praticados em processos de sua competência;

c) as ações anulatórias em matéria de sua competência;

- d) as ações cautelares em processos de sua competência;
- e) os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;
- f) os agravos regimentais contra as decisões monocráticas de seus membros;
- g) as exceções de impedimento e de suspeição arguidas contra os integrantes da Seção;
- h) as exceções de incompetência que lhe forem opostas;
- i) as arguições de falsidade em processos pendentes de sua decisão;
- j) a restauração de autos, quando se tratar de processo de sua competência;
- k) a impugnação ao valor da causa nos processos de sua competência.

Parágrafo único. Compete, ainda, à Seção de Dissídios Coletivos:

I - determinar aos Juízes a realização dos atos processuais e das diligências necessárias ao julgamento dos feitos que lhe forem submetidos;

II - fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;

III - decretar a nulidade dos atos contrários a suas decisões;

IV - requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;

V - promover, por proposta de qualquer de seus membros, a remessa de processos ao Tribunal Pleno, ao Órgão Especial, às Seções Especializadas e às Turmas, quando a matéria for da competência destes Órgãos;

VI - dar ciência à Corregedoria de atos considerados atentatórios à boa ordem processual;

VII - exercer as demais atribuições decorrentes de sua competência.

Seção II

Da 1ª Seção de Dissídios Individuais

Art. 40. A 1ª Seção de Dissídios Individuais compõe-se de 18 Desembargadores. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 3/2015](#))

§ 1º ([Revogado pela Resolução Administrativa TRT3/STPOE n. 106/2009](#))

§ 2º As sessões serão realizadas com a presença mínima de dez Magistrados, dentre eles, o Desembargador que as estiver presidindo. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 3/2015](#))

Art. 41. Compete à 1ª Seção de Dissídios Individuais julgar:

I - os mandados de segurança contra atos praticados pelos Órgãos judiciários de primeira instância;

II – o *habeas corpus* e os mandados de segurança contra atos praticados em processos de sua competência e das Turmas;

III - os conflitos de competência entre as Turmas do Tribunal, entre os Relatores e entre as Varas do Trabalho da 3ª Região; ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 5/2013](#))

IV - os agravos regimentais contra as decisões monocráticas de seus membros;

V - as exceções de impedimento e de suspeição arguidas contra os integrantes da Seção;

VI - as exceções de incompetência que lhe forem opostas;

VII - os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;

VIII - as habilitações incidentes e as arguições de falsidade em processos pendentes de sua decisão;

IX - a restauração de autos, quando se tratar de processo de sua competência;

X - a impugnação ao valor da causa nos processos de sua competência;

XI - as ações rescisórias propostas contra suas decisões.

Parágrafo único. Compete, ainda, à 1ª Seção de Dissídios Individuais o exercício das atribuições de que trata o parágrafo único do art. 39 deste Regimento, bem como eleger seu Presidente, na forma do disposto no art. 13 deste Regimento. ([Redação dada pela Resolução Administrativa TRT3/STPOE n. 106/2009](#))

Seção III **Da 2ª Seção de Dissídios Individuais**

Art. 42. A 2ª Seção de Dissídios Individuais compõe-se de 15 Desembargadores. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 3/2015](#))

§ 1º ([Revogado pela Resolução Administrativa TRT3/STPOE n. 106/2009](#))

§ 2º As sessões serão realizadas com a presença mínima de nove Magistrados, dentre eles, o Desembargador que as estiver presidindo. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 3/2015](#))

Art. 43. Compete à 2ª Seção de Dissídios Individuais julgar:

I - as ações rescisórias propostas contra as decisões dos Magistrados e das Turmas e contra suas próprias decisões;

II - as ações cautelares, preparatórias ou incidentais, relativas aos feitos de sua competência;

III - os agravos regimentais contra as decisões monocráticas de seus membros;

IV – o *habeas corpus* e os mandados de segurança contra atos praticados em processos de sua competência;

V - as exceções de impedimento e de suspeição arguidas contra os integrantes da Seção;

VI - as exceções de incompetência que lhe forem opostas;

VII - os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;

VIII - as habilitações incidentes e as arguições de falsidade em processos pendentes de sua decisão;

IX - a restauração de autos, quando se tratar de processo de sua competência;

X - a impugnação ao valor da causa nos processos de sua competência.

Parágrafo único. Compete, ainda, à 2ª Seção de Dissídios Individuais o exercício das atribuições de que trata o parágrafo único do art. 39 deste Regimento, bem como eleger seu Presidente, na forma do disposto no art. 13 deste Regimento. ([Redação dada pela Resolução Administrativa TRT3/STPOE n. 106/2009](#))

Seção IV

Dos Presidentes das Seções Especializadas

Art. 44. Compete ao Presidente de cada Seção Especializada: ([Redação dada pela Resolução Administrativa TRT3/STPOE n. 106/2009](#))

I - presidir as sessões e propor as questões, submetendo-as a julgamento;

II - votar, apurar os votos emitidos e proclamar as decisões;

III - despachar as petições nos processos ainda vinculados administrativamente à Seção após lavrado e assinado o acórdão pelo Relator;

IV - manter a ordem e o decoro durante as sessões, podendo mandar retirar os que as perturbarem, impor multas de até um salário mínimo a quem se portar de modo inconveniente e, se necessário, ordenar a prisão;

V - requisitar às autoridades competentes a força necessária, havendo perturbação da ordem ou fundado temor de sua ocorrência durante as sessões;

VI - despachar as petições e os requerimentos que lhe forem apresentados;

VII - cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regimento;

VIII - convocar Desembargador para compor *quorum* ou proferir o voto de desempate e observar o rodízio entre os convocados;

IX - elaborar, no momento oportuno, o relatório dos trabalhos realizados pela Seção no decurso do ano anterior;

X - submeter à consideração do Tribunal Pleno, após a lavratura do respectivo acórdão, os processos em que tenha sido considerada relevante arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato do poder público;

Fonte: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Regimento Interno do TRT da 3ª Região (Resolução Administrativa n. 180, de 15 de dezembro de 2006). Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, 30 jan. 2007.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial

XI - Aos Presidentes da 1ª e da 2ª Seção de Dissídios Individuais também compete relatar e revisar os processos que lhes forem distribuídos; ([Redação dada pela Resolução Administrativa TRT3/STPOE n. 106/2009](#))

XII - designar o Magistrado que redigirá o acórdão;

XIII - delegar a Juiz a execução de custas processuais.

CAPÍTULO IX DAS TURMAS

Seção I **Da Composição e da Competência**

Art. 45. As Turmas compõem-se de quatro Desembargadores. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/TP/GP n. 3/2015](#))

§ 1º Para que se identifique e para que se defina sobre a participação dos Desembargadores na sessão, observar-se-á a vinculação de Relator e Revisor. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/TP/GP 3/2015](#))

§ 2º Participará do julgamento o Desembargador que se seguir à antiguidade do Desembargador Revisor. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/TP/GP n. 3/2015](#))

§ 3º Não havendo revisão, participarão do julgamento os dois Desembargadores que se seguirem à antiguidade do Relator. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/TP/GP n. 3/2015](#))

§ 4º Observar-se-á o disposto nos parágrafos anteriores também na hipótese de convocação de Juiz ou de substituições dos integrantes da Turma. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/TP/GP n. 3/2015](#))

§ 5º ([Suprimido pelo Ato Regimental TRT3 n. 1/2008](#))

§ 6º ([Suprimido pelo Ato Regimental TRT3 n. 1/2008](#))

Art. 46. Compete a cada Turma:

I - julgar:

- a) os recursos ordinários na forma e nos casos previstos em lei;
- b) os agravos de petição e os agravos de instrumento, estes interpostos contra despachos denegatórios de recursos de sua competência;
- c) as ações cautelares nos feitos a elas submetidos;
- d) os agravos regimentais contra decisões de seus membros;
- e) os agravos a que se refere o § 1º do art. 557 do [Código de Processo Civil](#) contra decisões monocráticas de seus integrantes;
- f) as exceções de impedimento ou de suspeição arguidas contra seus membros e Juízes;
- g) as exceções de incompetência que lhe forem opostas;
- h) o *habeas corpus* contra Órgãos judiciários de primeira instância, facultando-se ao Relator deferir o pedido liminarmente;
- i) os embargos de declaração opostos a suas decisões;
- j) as habilitações incidentes e as arguições de falsidade nos processos pendentes de sua decisão;
- k) a restauração de autos quando se tratar de processo de sua competência;

II - impor multas e demais penalidades relativas a atos de sua competência;

III - requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos que lhe são submetidos à apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;

IV - determinar aos Juízes a realização de atos processuais e as diligências necessárias ao julgamento dos feitos que lhe são submetidos à apreciação;

V - fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;

VI - decretar a nulidade dos atos contrários a suas decisões;

VII - exercer, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições decorrentes de sua jurisdição;

VIII - promover, por proposta de qualquer de seus membros, a remessa de processos ao Tribunal Pleno, ao Órgão Especial e às Seções Especializadas, quando a matéria for da competência dos referidos Órgãos;

IX - dar ciência às autoridades competentes de fatos que possam configurar crime de ação pública;

X - dar ciência à Corregedoria de atos considerados atentatórios à boa ordem processual;

XI - eleger seu Presidente, na forma do disposto no art. 13 deste Regimento;

XII - homologar acordos e desistências de recursos apresentados após a inclusão dos processos em pauta e antes de seus julgamentos;

XIII - exercer as demais atribuições que decorram de sua competência.

Seção II **Do Presidente das Turmas**

Art. 47. Compete ao Presidente da Turma: ([Redação dada pela Resolução Administrativa TRT3/STPOE n. 106/2009](#))

I - presidir as sessões da Turma, propor as questões e submetê-las a julgamento;

II - votar, apurar os votos e proclamar as decisões; ([Redação dada pela Resolução Administrativa TRT3/STPOE n. 106/2009](#))

III - relatar e revisar os processos que lhe forem distribuídos;

IV - despachar petições depois de lavrado e assinado o acórdão pelo Relator até a sua publicação;

V - indicar, na forma deste Regimento, o Secretário da Turma e o seu substituto;

VI - supervisionar os trabalhos da Secretaria da Turma;

VII - convocar as sessões ordinárias e extraordinárias da Turma;

VIII - manter a ordem e o decore durante as sessões, podendo mandar retirar os que as perturbarem, impor multas de até um salário mínimo a quem se portar de modo inconveniente e, se necessário, ordenar a prisão;

IX - requisitar às autoridades competentes a força necessária se houver perturbação da ordem nas sessões ou fundado temor quanto à sua ocorrência;

X - cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regimento;

XI - convocar Desembargador para integrar eventualmente o órgão que preside, a fim de compor *quorum*, observado o rodízio entre os convocados;

XII - apresentar ao Presidente do Tribunal, na época própria, o relatório dos trabalhos realizados pela Turma no decurso do ano anterior;

XIII - submeter à consideração do Tribunal Pleno, por intermédio do Presidente, após a lavratura do respectivo acórdão, os processos em que tenha sido considerada relevante arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato do poder público;

XIV - designar o Magistrado que redigirá o acórdão;

XV - aprovar as pautas de julgamento, organizadas e elaboradas pelo Secretário da Turma;

XVI - despachar as petições e os requerimentos que lhe forem apresentados.

CAPÍTULO X DA ESCOLA JUDICIAL

Art. 48. A Escola Judicial, na forma de seu Regulamento, objetiva o aprimoramento técnico-cultural de Magistrados e de Servidores.

CAPÍTULO XI DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO

Seção I Disposições Gerais

Art. 49. Os Desembargadores são vitalícios e inamovíveis, e os Juízes serão vitalícios após dois anos de exercício, tornando-se inamovíveis a partir de sua promoção a Juiz Titular de Vara do Trabalho. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

§ 1º O Magistrado de qualquer grau não poderá ser removido compulsoriamente do órgão que atue para outro, salvo no interesse público. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

§ 2º A instauração do procedimento administrativo para perda do cargo será precedida de decisão fundamentada, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

Seção II **Da Disciplina Judiciária**

([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

Art. 50. São penas disciplinares aplicáveis aos Magistrados: ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

I – advertência; ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

II – censura; ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

III - remoção compulsória; ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

IV – disponibilidade; ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

V - aposentadoria compulsória; e ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

VI – demissão. ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

§ 1º A advertência e a censura são penas aplicáveis aos Juízes de primeiro grau. ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

§ 2º As penalidades previstas nos incisos IV e V do caput deste artigo, após o devido julgamento pelo órgão competente, serão aplicadas com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço. ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

Art. 51. A pena de advertência será aplicada ao Juiz de primeiro grau negligente em cumprir os deveres do cargo. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

Parágrafo único. A pena será de censura se reiterada a negligência e nos casos de procedimento incorreto ou incompatível com o exercício da função, quando a infração não justificar punição mais grave. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

Art. 52. Ao Juiz não vitalício poderão ser aplicadas as penas de censura, de remoção compulsória e de demissão por interesse público, em caso de: ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

I - violação às proibições contidas na Constituição Federal e nas normas legais; ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

II - negligência no cumprimento dos deveres do cargo; ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

III - procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro das funções; ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

IV - escassa ou insuficiente capacidade de trabalho; ou ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

V - comportamento funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário. ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

§ 1º ([Suprimido pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

§ 2º ([Suprimido pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

§ 3º ([Suprimido pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

§ 4º ([Suprimido pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

Parágrafo único. A demissão por interesse público será aplicada se a gravidade da falta cometida não justificar aplicação da pena de censura ou de remoção compulsória. ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

Art. 53. Ao Magistrado vitalício, poderão ser aplicadas, por interesse público, as penas de remoção compulsória, disponibilidade e aposentadoria compulsória, esta nos seguintes casos: ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

I - mostrar-se negligente no cumprimento dos deveres; ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

II - proceder de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro das funções; ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

III - demonstrar escassa ou insuficiente capacidade de trabalho; ou ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

IV - apresentar comportamento funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário. ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

§ 1º ([Suprimido pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

§ 2º ([Suprimido pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

§ 3º ([Suprimido pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

I - ([Suprimido pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

II - ([Suprimido pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

III - ([Suprimido pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

IV - ([Suprimido pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

V - ([Suprimido pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

VI - ([Suprimido pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

VII - ([Suprimido pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

VIII - ([Suprimido pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

IX - ([Suprimido pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

X - ([Suprimido pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

XI - ([Suprimido pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

XII - ([Suprimido pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

§ 4º ([Suprimido pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

Parágrafo único. A aplicação da pena de remoção compulsória, nos termos do *caput* deste artigo, restringe-se ao Juiz Titular de Vara do Trabalho. ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

Seção III

Da Denúncia e da Sindicância

([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

Art. 54. O Corregedor ou o Vice-Corregedor, no caso de Magistrado de primeiro grau, o Presidente, no caso de Desembargador, quando tiver ciência de irregularidade, deverá promover sua apuração imediata mediante instauração de sindicância ou proposta de abertura de processo administrativo disciplinar (PAD), observando, neste caso, o art. 56-D, deste Regimento. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

Art. 55. A denúncia de irregularidade praticada por Magistrado poderá ser feita por qualquer pessoa, desde que contenha a identificação, o endereço do denunciante e seja formulada por escrito, com firma reconhecida. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

I - ([Suprimido pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

II - ([Suprimido pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

III - ([Suprimido pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

a) ([Suprimido pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

b) ([Suprimido pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

c) ([Suprimido pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

IV - ([Suprimido pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

V - ([Suprimido pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

VI - ([Suprimido pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

VII - ([Suprimido pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

VIII - ([Suprimido pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

IX - ([Suprimido pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

X - ([Suprimido pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

§ 1º A autoridade competente, em despacho fundamentado, receberá, ou não, a denúncia. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

§ 2º Recebida a denúncia, a autoridade procederá à sua apuração, na forma do art. 54 deste Regimento. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

§ 3º A denúncia não recebida será arquivada por falta de objeto. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

§ 4º ([Suprimido pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

Art. 56. Instaurada a sindicância, a autoridade competente determinará a notificação pessoal do Magistrado para, no prazo de cinco dias, prestar informações, contado do recebimento da notificação. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

§ 1º ([Suprimido pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

§ 2º ([Suprimido pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

§ 3º ([Suprimido pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

Art. 56-A. Da sindicância poderá resultar: ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

I - arquivamento; ou ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

II - proposta de instauração de processo administrativo disciplinar. ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 45 dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade competente. ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

Art. 56-B. Concluída a sindicância, a autoridade competente comunicará o resultado à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias, contado da decisão proferida. ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

Parágrafo único. Das decisões previstas nos arts. 55, § 1º e 56-A, *caput*, I e II, caberá agravo regimental, na forma do art. 166, I, b, deste Regimento, por parte dos interessados, no prazo de 8 dias, contado da data do recebimento da intimação. ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

Seção IV **Do Processo Administrativo Disciplinar (PAD)**

([Acrescentada pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#), que deixou de ordenar a renumeração das demais Seções)

Art. 56-C. O Processo Administrativo Disciplinar (PAD) terá início: ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

I - por deliberação do Tribunal Pleno, mediante proposta do Presidente, do Corregedor ou do Vice-Corregedor, nos termos do art. 54 deste Regimento; ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

II - de ofício ou por representação fundamentada do Poder Executivo ou Legislativo, do Ministério Público ou do Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil; ou ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

III - por determinação do Conselho Nacional de Justiça, acolhendo proposta do Corregedor Nacional ou deliberação do seu Plenário. ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

Art. 56-D. Antes da decisão pela instauração do processo a autoridade competente notificará pessoalmente o Magistrado para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa prévia, contado da data da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes. ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

§ 1º Findo o prazo, haja ou não sido apresentada, a autoridade competente submeterá ao Tribunal Pleno relatório conclusivo com a proposta de instauração de PAD ou de arquivamento. ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

§ 2º O Presidente, o Corregedor e o Vice-Corregedor terão direito a voto. [\(Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014\)](#)

Art. 56-E. Determinada a instauração do PAD, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal, o respectivo acórdão será acompanhado de portaria que conterà a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação. [\(Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014\)](#)

§ 1º O Relator será sorteado dentre os Magistrados que integram o Pleno do Tribunal e não haverá revisor. [\(Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014\)](#)

§ 2º Não poderá ser Relator o Magistrado que dirigiu o procedimento preparatório. [\(Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014\)](#)

§ 3º O PAD terá o prazo de 140 dias para ser concluído, prorrogável, quando imprescindível para o término da instrução e houver motivo justificado, mediante deliberação do Tribunal Pleno. [\(Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014\)](#)

Art. 56-F. Caso a proposta de abertura de PAD seja acolhida, adiada ou deixe de ser apreciada por falta de quórum, cópia da ata da respectiva sessão será encaminhada para a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias, contado da sessão. [\(Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014\)](#)

Art. 56-G. O Tribunal Pleno, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, na oportunidade em que determinar a instauração do PAD, em decisão fundamentada, decidirá se afasta do cargo o Magistrado até a decisão final ou por prazo determinado, assegurado o subsídio integral. [\(Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014\)](#)

Parágrafo único. Decretado o afastamento, o Magistrado ficará impedido de exercer atividade em seu local de trabalho e de usufruir de prerrogativas inerentes ao exercício da função. [\(Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014\)](#)

Art. 56-H. Instaurado o PAD, o Relator determinará a intimação do Ministério Público para manifestação no prazo de cinco dias. [\(Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014\)](#)

Art. 56-I. Decorrido o prazo do artigo anterior, o Relator determinará a citação do Magistrado, acompanhada da cópia do acórdão que ordenou a instauração do PAD e da respectiva portaria, para apresentar a defesa e as provas que entender necessárias, em cinco dias, observando que: ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

I - caso haja dois ou mais Magistrados no polo passivo, o prazo para defesa será comum e de dez dias, contados da intimação do último; ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

II - o Magistrado que mudar de residência fica obrigado a informar, por escrito, ao Relator, à Corregedoria e ao Presidente do Tribunal o endereço em que receberá citações, notificações e intimações; ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

III - quando o Magistrado estiver em lugar incerto ou desconhecido, será citado por edital, com prazo de 30 dias, a ser publicado, uma vez, no órgão oficial de imprensa utilizado pelo Tribunal para divulgar seus atos; ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

IV - considerar-se-á revel o Magistrado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo assinado; e ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

V - declarada a revelia, o Relator poderá designar defensor dativo ao requerido, concedendo-lhe igual prazo para a apresentação da defesa. ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

Art. 56-J. Decorrido o prazo para a apresentação da defesa, o Relator decidirá sobre a realização dos atos de instrução e a produção de provas requeridas, determinando, de ofício, as que entender necessárias. ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

§ 1º Para a colheita das provas o Relator poderá delegar poderes a Magistrado de primeiro grau. ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

§ 2º Para os demais atos de instrução, será intimado o requerido ou o seu procurador, se houver. ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

§ 3º Na instrução do processo serão inquiridas, no máximo, oito testemunhas de acusação e, até oito de defesa, por requerido, que justificadamente tenham ou possam ter conhecimento dos fatos imputados. ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

§ 4º A produção de provas destinadas à elucidação dos fatos observará, subsidiariamente, no que couber, as normas da legislação processual penal e a legislação processual civil, sucessivamente. ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

§ 5º A inquirição das testemunhas e o interrogatório deverão ser feitos em audiência una, ainda que em dias sucessivos. ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

§ 6º O interrogatório do requerido será realizado após a produção de todas as provas e a intimação ocorrerá com, no mínimo, 48 horas de antecedência. ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

Art. 56-K. Finda a instrução, o Ministério Público e, em seguida, o requerido ou seu procurador terão dez dias para manifestação e razões finais, respectivamente. ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

Art. 56-L. O julgamento do PAD ocorrerá em sessão pública e serão fundamentadas as decisões, inclusive as interlocutórias. ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

§ 1º Em determinados atos processuais e de julgamento, a presença poderá ser limitada às partes e aos seus advogados, desde que preservado o interesse público. ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

§ 2º Para o julgamento, serão disponibilizados aos integrantes do órgão julgador acesso à integralidade dos autos do PAD. ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

§ 3º O Presidente, o Corregedor e o Vice-Corregedor terão direito a voto. ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

§ 4º O Tribunal comunicará à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias da respectiva sessão, o resultado do julgamento do processo administrativo disciplinar tratado neste artigo. ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

Art. 56-M. A punição ao Magistrado somente será imposta por voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal. ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

Parágrafo único. Na hipótese de divergência quanto à pena, sem que se tenha formado maioria absoluta em relação a qualquer delas, a votação passará a ser específica para cada pena disciplinar até que se alcance maioria absoluta. ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

Art. 56-N. Entendendo o Tribunal que existem indícios de crime de ação pública incondicionada, o Presidente remeterá cópia dos autos ao Ministério Público. ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

Art. 56-O. O Magistrado, após dois anos em disponibilidade, poderá, por pedido instruído e justificado, requerer seu aproveitamento ou a transformação da pena em aposentadoria compulsória. ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

§ 1º Admitido o aproveitamento, pela maioria absoluta dos Desembargadores do Tribunal Pleno, o tempo de disponibilidade somente será computado para a aposentadoria. ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

§ 2º Se não solicitada, pelo Magistrado, a providência prevista no *caput* deste artigo, poderá a Administração do Tribunal reabrir o processo para transformar a disponibilidade em aposentadoria compulsória, assegurada ampla defesa. ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

Art. 56-P. A instauração de PAD, bem como as penalidades definitivamente impostas pelo Tribunal e as alterações decorrentes de julgados do Conselho Nacional de Justiça serão anotadas nos assentamentos do Magistrado mantidos pela Corregedoria. ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

Art. 56-Q. Aplicam-se, subsidiariamente, aos procedimentos disciplinares contra Magistrados, e desde que não conflitem com o Estatuto da Magistratura, a regulamentação do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, além das normas e princípios relativos ao processo administrativo disciplinar

das Leis n. [8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), e n. [9.784, de 29 de janeiro de 1999](#).
([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

Art. 56-R. O prazo para a prescrição de falta funcional praticada por Magistrado é de cinco anos, contado da data em que o Tribunal tomou conhecimento do fato, salvo quando configurar tipo penal, hipótese em que o prazo será o do Código Penal. ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

§ 1º A interrupção da prescrição ocorre com a decisão do Tribunal Pleno que determinar a instauração do PAD. ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

§ 2º O prazo prescricional pela pena aplicada começa a fluir, nos termos do § 3º do art. 56-E deste Regimento, do 141º dia após a instauração do PAD. ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

§ 3º A prorrogação do prazo para a conclusão do PAD, prevista no § 3º do art. 56-E deste Regimento, não impede o início da contagem do prazo prescricional de que trata o parágrafo anterior. ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 3/2014](#))

Seção IV **Do Processo de Invalidez**

Art. 57. O processo de invalidez do Magistrado, para fins de aposentadoria, será disciplinado pelo art. 76 da [Lei Complementar 35/79](#) e pelas regras constantes deste Regimento.

§ 1º Os exames serão realizados por uma Junta de três médicos do Tribunal, facultado ao Magistrado, desde logo, indicar assistente, oferecendo os quesitos.

§ 2º Se o Serviço Médico do Tribunal estiver impossibilitado para proceder à avaliação, ficará a critério do Presidente do Tribunal, *ad referendum* do Pleno, indicar outros profissionais da saúde.

Art. 58. A decisão concernente ao processo que verifica a invalidez do Magistrado, fundamentada em fatos determinantes, cabe ao Tribunal Pleno que agirá:

I - a requerimento do Magistrado;

II - em cumprimento à determinação do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial;

III - por provocação do Presidente do Tribunal ou da Corregedoria.

§ 1º Se a maioria dos Desembargadores admitir a instauração do processo, o Magistrado será afastado do exercício do cargo, até que seja, no prazo de sessenta dias, proferida a decisão.

§ 2º Em se tratando de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará curador, *ad referendum* do Pleno, sem prejuízo da defesa que o Magistrado possa oferecer, pessoalmente ou por procurador.

§ 3º Cabe à Junta Médica, no prazo de quinze dias, oferecer laudo fundamentado, assinado pelos membros dela e, se houver, pelo assistente.

§ 4º Não se submetendo à perícia médica, por recusa, fica o Magistrado sujeito ao julgamento fundado em quaisquer outras provas.

§ 5º Instruído o processo, o curador, se for o caso, o Magistrado ou seu procurador poderá oferecer razões finais, no prazo comum de quinze dias.

§ 6º Distribuído o processo, o Relator lançará relatório sucinto e solicitará a designação de dia para julgamento pelo Tribunal Pleno.

§ 7º A decisão pela aposentadoria efetivar-se-á pelo voto da maioria absoluta dos Desembargadores do Tribunal Pleno.

§ 8º Em conselho, assegurar-se-á a sustentação oral ao procurador do Magistrado por dez minutos e, após, votarão o Relator e os demais Desembargadores.

Art. 59. Declarada a invalidez, o Presidente do Tribunal expedirá o ato de aposentadoria do Juiz e, em se tratando de Desembargador, encaminhará o processo ao Poder Executivo.

Seção V Das Férias

Art. 60. As férias dos Magistrados serão individuais, de sessenta dias por ano, podendo ser parceladas em dois períodos não inferiores a trinta dias, observando-se, quanto ao afastamento de Desembargador, os termos do art. 66, "caput", deste Regimento. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 6/2015](#))

§ 1º As férias dos Desembargadores deverão ser requeridas com a antecedência mínima de quarenta e cinco dias. ([Redação dada pela Resolução Administrativa TRT3/STPOE n. 72/2009](#))

§ 2º Entre os membros da Administração do Tribunal, não poderão gozar de férias, simultaneamente, o Presidente e os 1º e 2º Vice-Presidentes, bem como o Corregedor e o Vice-Corregedor. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 6/2015](#))

Art. 61. Os Juízes terão as férias, sempre que possível, de acordo com a conveniência de cada um, devendo o Presidente do Tribunal ouvir os interessados e, até o mês de novembro, organizar a escala a ser observada no ano subsequente.

§ 1º ([Revogado pelo Ato Regimental TRT3 1/2014](#))

§ 2º ([Revogado pela Resolução Administrativa TRT3/STPOE n. 72/2009](#))

Seção VI Das Licenças

Art. 62. O Magistrado poderá afastar-se de suas funções sem prejuízo dos vencimentos integrais ou de qualquer direito ou vantagem legal, em razão de:

I - tratamento de saúde;

II - doença do cônjuge, do companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou da madrasta e do enteado ou de dependente que viva às suas expensas e conste do assentamento funcional;

III - casamento, por oito dias;

IV - repouso para a gestante, por cento e vinte dias, prorrogáveis por 60 dias, mediante requerimento; ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 4/2015](#))

V - paternidade, por cinco dias, podendo ser prorrogada conforme regulamentação; e ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 12/2016](#))

VI - falecimento de cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, na linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como madrasta ou padrasto, enteados e menor sob guarda ou tutela, por oito dias.

§ 1º A licença para tratamento de saúde, por prazo superior a trinta dias, bem como prorrogações que impliquem período ininterrupto superior, também, a trinta dias, dependem de laudo de médico do Tribunal ou de laudo por ele aprovado, procedendo-se, se for o caso, às diligências necessárias.

§ 2º Na hipótese do inciso II deste artigo, exigir-se-á laudo de médico do Tribunal ou por ele aprovado, e a licença poderá ser concedida pelo prazo de trinta dias, cabendo prorrogação por igual período.

§ 3º Os períodos de licença dos Magistrados não terão limites inferiores aos reconhecidos, por lei, para os servidores públicos da União.

Art. 63. Inexistindo contra-indicação médica, o Magistrado licenciado para tratamento de saúde poderá atuar nos processos que lhe tenham sido conclusos para julgamento ou neles tenha lançado visto como Relator ou Revisor, antes da licença.

Art. 64. Conceder-se-á, ainda, afastamento a Magistrado vitalício, sem prejuízo de vencimentos e vantagens:

I - para frequência a cursos, congressos ou seminários de aperfeiçoamento em instituições superiores de ensino, oficialmente reconhecidas, pelo prazo máximo de dois anos consecutivos, a critério do Tribunal Pleno, em se tratando de Desembargador, ou do Órgão Especial, quando se tratar de Juiz de 1º grau, observada a respectiva regulamentação; ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 4/2015](#))

II - para exercer a presidência de associação de classe, na forma da lei.

Seção VII Das Convocações e das Substituições

Art. 65. ([Revogado pela Resolução Administrativa TRT3/STPOE n. 72/2009](#))

Art. 66. Em caso de vaga, eleição para cargo de administração ou afastamento de Desembargador por prazo superior a trinta dias, o Órgão Especial, pela maioria absoluta de seus membros efetivos, convocará Juiz Titular de Vara do Trabalho para ocupar o cargo em substituição temporária, observada a lista de juízes considerados aptos à convocação elaborada pelo Tribunal Pleno. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 4/2015](#))

§ 1º Em casos excepcionais, observados os princípios constantes do *caput* deste artigo, o Presidente do Tribunal poderá proceder à convocação, *ad referendum* da maioria absoluta dos membros efetivos do Órgão Especial. ([Redação dada pela Resolução Administrativa TRT3/STPOE n. 72/2009](#))

§ 2º Afastando-se o Desembargador por motivo de férias, o Juiz será convocado com antecedência de oito dias e receberá a distribuição a partir da data da convocação. ([Redação dada pela Resolução Administrativa TRT3/STPOE n. 72/2009](#))

I - ([Suprimido pela Resolução Administrativa TRT3/STPOE n. 72/2009](#))

II - ([Suprimido pela Resolução Administrativa TRT3/STPOE n. 72/2009](#))

§ 2º-A O Órgão Especial poderá convocar Juiz Titular de Vara do Trabalho para substituir no gabinete de Desembargador eleito, a requerimento deste, no período correspondente aos últimos 30 (trinta) dias corridos do ano Judiciário

anterior ao efetivo exercício da Administração. ([Acréscido pelo Ato Regimental TRT3 n. 13/2017](#))

§ 3º Na hipótese de férias a partir do primeiro dia do reinício das atividades forenses, a convocação a que se refere o parágrafo anterior será feita com a antecedência de oito dias do término do ano judiciário.

§ 4º ([Revogado pela Resolução Administrativa TRT3/STPOE n. 72/2009](#))

§ 5º Não se procederá à convocação de Juiz com a antecedência de oito dias na hipótese de gozo de novo período de férias pelo Desembargador quando este se iniciar com prazo inferior a trinta dias do término da vinculação do Juiz que o substituiu.

§ 6º Nas substituições em razão de férias dos Membros da Administração, a convocação do Desembargador e a do Juiz que o substituirá dar-se-ão a partir da data da substituição.

§ 7º É vedado ao Desembargador cancelar ou reduzir as férias que lhe foram deferidas se o seu substituto tiver sido convocado na forma dos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 8º ([Revogado pelo Ato Regimental TRT3 n. 4/2015](#))

§ 9º Em caso de vacância, as convocações serão feitas por seis meses, prorrogáveis, devendo o Juiz Convocado assumir o acervo processual existente no gabinete. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/GP 17/2019](#))

§ 10. Far-se-á redistribuição ao Juiz convocado, na forma do § 5º do art. 88, dos processos de Desembargador que, na condição de Revisor, forem remetidos ao seu gabinete a partir do início da convocação.

§ 11. O Desembargador que for convocado para substituir os Membros da Administração deverá, ao término da substituição, de imediato, devolver ao substituído os processos que se encontrarem em seu poder, exceto aqueles que, com o seu visto, já tenham sido remetidos para exame do Órgão competente.

§ 12. O Membro da Administração, se terminado o período de sua substituição em relação aos processos judiciais, ou em qualquer hipótese, querendo, em se tratando de matéria administrativa, participará do exame do processo remetido por seu substituto, na forma do parágrafo anterior, desde que substituto e substituído componham o Órgão a que se submetia a matéria, ressalvadas as hipóteses de impedimento e suspeição.

Art. 67. O Juiz que for convocado para complementação de *quorum* participará do julgamento dos processos de matérias administrativas, excetuadas aquelas não delegadas ao Órgão Especial.

Art. 68. Os Juízes Titulares serão substituídos por designação do Presidente do Tribunal nos casos de licença, férias ou impedimentos legais. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2013](#))

Parágrafo único. Havendo imperiosa necessidade, o Presidente do Tribunal poderá determinar que Juiz Titular acumule, eventualmente, outra Vara do Trabalho, ainda que fora dos limites de sua jurisdição. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2013](#))

Art. 69. Nos casos de convocação ou retorno do Desembargador, os processos distribuídos serão impulsionados pelo Magistrado que assumir o gabinete, ressalvadas a vinculação daqueles com visto lançado e as demais hipóteses previstas neste Regimento.

§ 1º O Juiz convocado ficará vinculado por oito dias, sendo substituído, em sua Vara do Trabalho, por igual prazo.

§ 2º A vinculação referida no parágrafo anterior e no § 3º do art. 88 somente se dará quando a convocação importar em pelo menos três distribuições semanais de processos ao Juiz.

§ 3º Após o prazo de vinculação, o Juiz convocado somente retornará ao Tribunal para ultimar o julgamento daqueles processos que lhe foram distribuídos como Relator e os de Revisor que já se encontravam no gabinete no termo final da convocação, que deverão ser julgados na primeira sessão em que comparecer.

Art. 70. Em qualquer época, em situação de excepcionalidade, poderá o Órgão Especial decidir pela convocação de Juízes Titulares para atuarem no Tribunal, observados os princípios constantes do *caput* do art. 66 deste Regimento. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2013](#))

CAPÍTULO XII DA DIREÇÃO DO FORO

Art. 71. A Diretoria do Foro será exercida entre os Juízes da mesma localidade, por rodízio, durante seis meses, a iniciar-se pelo mais antigo, inadmitida a recusa, salvo por motivo relevante, a critério do Presidente do Tribunal.

§ 1º O Diretor do Foro acumulará o encargo com as atribuições de Juiz do Trabalho e será substituído, em seus afastamentos, pelo Juiz da localidade que se lhe seguir em antiguidade.

§ 2º A Diretoria do Foro de Belo Horizonte será exercida por um ano, com início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano, podendo o Juiz ser afastado da respectiva Vara do Trabalho. ([Redação dada pela Resolução Administrativa TRT3/STPOE n. 188/2010](#))

Art. 72. Compete ao Diretor do Foro:

I - despachar expedientes e petições antes da distribuição, ainda que apresentados nos períodos de recesso do Tribunal;

II - exercer as funções de distribuidor;

III - decidir sobre questões judiciais que não estejam subordinadas aos demais Juízes em exercício na localidade, procedendo à uniformização, respeitada a competência regimental do Presidente e do Corregedor;

IV - expedir ordens, proferir despachos de expediente e promover as diligências necessárias em matéria de sua competência;

V - coordenar, em matéria judiciária, sem prejuízo das atribuições do Presidente do Tribunal e do Corregedor, as unidades do Foro que não estejam diretamente subordinadas aos demais Juízes em exercício na localidade.

CAPÍTULO XIII DO ACESSO, DA PROMOÇÃO E DA REMOÇÃO DE JUÍZES

Seção I Do Acesso ao Tribunal

Art. 73. O acesso ao Tribunal será por antiguidade e merecimento, alternadamente.

Art. 74. Ocorrendo vaga no Tribunal, a ser provida por acesso, o Presidente fará publicar, nos dez dias subsequentes, aviso no Órgão Oficial, especificando o critério de preenchimento, com antecedência de, pelo menos, quinze dias da respectiva sessão no caso de promoção por antiguidade e de quarenta dias no caso de promoção por merecimento. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 3/2013](#))

§ 1º O prazo para a publicação do aviso no Órgão Oficial poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante decisão fundamentada da Presidência do Tribunal. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 3/2013](#))

§ 2º Se o acesso ocorrer pelo critério da antiguidade, o Tribunal examinará o nome do Juiz mais antigo, somente alcançando os demais, sucessivamente, em caso de recusa. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 3/2013](#))

§ 3º Para acesso por merecimento, o Tribunal elaborará lista tríplice, que será encaminhada ao Poder Executivo da União, por intermédio do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e a ela concorrerão todos os Juízes que atenderem, cumulativamente, aos seguintes requisitos: ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3 n. 3/2013, que reenumerou o antigo § 2º para § 3º, com alterações](#))

I - tenham feito inscrição, no prazo de quinze dias, contados da publicação do aviso; ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3 n. 3/2013, que reenumerou o antigo inciso I do § 2º para inciso I do § 3º](#))

II - estejam há, no mínimo, dois anos de efetivo exercício devidamente comprovados no cargo; ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3 n. 3/2013, que reenumerou o antigo inciso II do § 2º para inciso II do § 3º](#))

III - componham a primeira quinta parte da lista de antiguidade de Juízes Titulares na data da elaboração da lista; ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3 n. 3/2013, que reenumerou o antigo inciso III do § 2º para inciso III do § 3º, com alterações](#))

IV - tenham apresentado a petição de inscrição ao Presidente do Tribunal, instruída com os documentos necessários à aferição dos requisitos previstos na alínea "c", inciso II, do art. 93 da Constituição da República; ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3 n. 3/2013, que reenumerou o antigo inciso IV do § 2º para inciso IV do § 3º, com alterações](#))

V - não tenham retido autos processuais, injustificadamente, além do prazo legal; e ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3 n. 3/2013](#))

VI - não tenham sido punidos, nos últimos doze meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura. ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3 n. 3/2013](#))

§ 4º Não havendo, na primeira quinta parte, quem tenha dois anos de efetivo exercício ou aceite o lugar vago, poderão concorrer à vaga os Juízes Titulares que integrem a segunda quinta parte da lista de antiguidade e que atendam aos demais pressupostos, e assim sucessivamente, sempre mediante nova publicação do aviso no Órgão Oficial, do qual deverá constar a ampliação dos Juízes que poderão concorrer. ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3 n. 3/2013](#))

§ 5º A quinta parte da lista de antiguidade deve sofrer arredondamento para o número inteiro superior, caso fracionário o resultado da aplicação do percentual. ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3 n. 3/2013](#))

§ 6º Se algum integrante da quinta parte não manifestar interesse, participam os demais integrantes, não sendo admissível sua recomposição. ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3 n. 3/2013](#))

Art. 75. O merecimento será aferido primordialmente pelos seguintes critérios, com a valoração de zero até a pontuação máxima estipulada: ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 3/2013](#))

I - desempenho: 20 pontos; ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3 n. 3/2013](#))

II - produtividade: 30 pontos; ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3 n. 3/2013](#))

III - presteza no exercício da jurisdição: 25 pontos; ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3 n. 3/2013](#))

IV - aperfeiçoamento técnico: 10 pontos; e ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3 n. 3/2013](#))

V - adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura: 15 pontos. ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3 n. 3/2013](#))

§ 1º Na avaliação do merecimento, não serão utilizados critérios que atentem contra a independência funcional e a liberdade de convencimento do Magistrado, tais como índice de reforma de decisões. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 3/2013](#))

§ 2º A pontuação dos subitens que compõem cada um dos critérios acima será individualizada, sendo a pontuação de cada critério calculada pela média aritmética dos pontos de seus subitens. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 3/2013](#))

§ 3º A Escola Judicial fornecerá documento padronizado, em que certificará a validade dos cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento e as informações relativas à sua frequência e aproveitamento, para apuração do aperfeiçoamento técnico. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 3/2013](#))

§ 4º Os Juízes Titulares interessados deverão requerer os documentos de que tratam os parágrafos anteriores com antecedência de até oito dias da data limite para sua inscrição ao acesso por merecimento, os quais serão fornecidos pela Corregedoria e pela Escola Judicial até cinco dias antes da referida data. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 3/2013](#))

§ 5º Facultar-se-á ao Juiz, na petição de inscrição, pronunciar-se sobre o conteúdo dos documentos fornecidos pela Corregedoria Regional e pela Escola Judicial. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 3/2013](#))

§ 6º Efetuada a inscrição, os Juízes serão notificados para tomar ciência das informações relativas a todos os concorrentes, podendo oferecer impugnação, no prazo de cinco dias, a ser revista pelo Colegiado, na sessão para formação da lista tríplice. ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3 n. 3/2013](#))

§ 7º Considerar-se-ão, na avaliação da adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura: ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3 n. 3/2013](#))

I - positivamente: independência, imparcialidade, transparência, integridade pessoal e profissional, diligência e dedicação, cortesia, prudência, sigilo profissional, conhecimento e capacitação, dignidade, honra e decoro; e ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3 n. 3/2013](#))

II - negativamente: processo administrativo disciplinar (PAD) ainda não concluído contra o Magistrado concorrente e sanções aplicadas no período da avaliação, não consideradas representações sem decisão definitiva, salvo com determinação de afastamento prévio do Magistrado ou, com decisão definitiva, se datarem de mais de dois anos da abertura do edital. ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3 n. 3/2013](#))

§ 8º A avaliação tomará por referência o prazo de vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data do requerimento de inscrição. ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3 n. 3/2013](#))

§ 9º Os Desembargadores receberão cópia dos pedidos de inscrição, instruídas com os documentos dos candidatos ao acesso e as impugnações de que trata o § 6º deste artigo, com antecedência mínima de quinze dias da sessão. ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3 n. 3/2013](#))

Seção II Da Votação

Art. 76. Em se tratando de acesso por antiguidade, o Presidente do Tribunal proporá a homologação do nome do Juiz mais antigo, ouvido o Corregedor Regional, que prestará informações em conselho, se for o caso.

§ 1º Havendo divergência, após instalado o Conselho, o Desembargador discordante fundamentará as razões da sua recusa, a qual será submetida à votação.

§ 2º Não alcançados os dois terços a que se refere a alínea *d* do inciso II do art. 93 da Constituição da República, homologar-se-á o nome do Juiz mais antigo.

§ 3º Alcançados os dois terços, a recusa será fundamentada pelo Desembargador que primeiro a apresentou, lançando-se os motivos nos assentamentos do candidato.

§ 4º Reaberta a sessão e proclamado o resultado com a indicação dos Desembargadores vencidos, proceder-se-á, se for o caso, à apreciação do nome do Juiz seguinte na antiguidade, observado o mesmo procedimento.

Art. 77. No acesso por merecimento, a votação para a lista tríplice será realizada em sessão pública, de forma nominal, aberta e fundamentada, podendo a escolha recair em qualquer dos Juízes inscritos, desde que cada votante aponte os critérios valorativos que levaram à escolha.

§ 1º A Corregedoria centralizará a coleta de dados para avaliação de desempenho, fornecendo os mapas estatísticos para os Magistrados avaliadores. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 3/2013](#))

§ 2º Figurará na lista o candidato que alcançar a maioria dos votos dos Desembargadores presentes à sessão. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 3/2013](#))

§ 3º Caso não seja formada a lista na primeira votação, somente concorrerão, na seguinte, os sete candidatos mais votados, subtraindo-se nas votações subsequentes da lista anterior o nome do menos votado e, assim, sucessivamente, até fixar-se nos dois mais votados. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 3/2013](#))

§ 4º Definida a lista, nela figurará, em primeiro lugar, o nome do candidato mais votado e, em caso de empate, o Juiz mais antigo precederá ao mais moderno e, assim, sucessivamente, observada a ordem dos escrutínios. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 3/2013](#))

§ 5º Se após três escrutínios com apenas dois candidatos, nenhum deles alcançar a maioria dos presentes, a lista será definida pelo mais votado ou, se houver empate, sucessivamente, pelo que já figurou em lista anterior ou pela antiguidade. ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3 n. 3/2013](#))

§ 6º Os debates e fundamentos da votação serão registrados e disponibilizados, preferencialmente, no sistema eletrônico. ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3 n. 3/2013](#))

Seção III **Da Remoção e da Promoção**

Art. 78. Ocorrendo vaga em Vara do Trabalho, o Presidente do Tribunal fará publicar, nos dez dias subsequentes, edital no Órgão Oficial, convocando, simultaneamente, os Juízes Titulares para remoção, segundo o critério da antiguidade e, sucessivamente, os Juízes Substitutos para promoção por antiguidade ou por merecimento, alternadamente, com prazo de cinco dias para inscrição. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 3/2013](#))

Parágrafo único. ([Renumerado para § 2º, pelo Ato Regimental TRT3 n. 3/2013](#))

§ 1º O prazo para publicação do aviso no Órgão Oficial poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante decisão fundamentada da Presidência do Tribunal. ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3 n. 3/2013](#))

§ 2º Em caso de remoção, dar-se-á a posse no prazo improrrogável de quinze dias. ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3 n. 3/2013, que reenumerou o antigo parágrafo único para § 2º](#))

Art. 79. A remoção prefere à promoção, devendo o candidato apresentar certidão de regularidade nos serviços judiciários que será expedida pela Corregedoria.

Art. 80. Para a remoção de Juízes Titulares e para a promoção de Juízes Substitutos, aplicam-se, no que couber, as disposições das Seções I e II deste Capítulo. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 3/2013](#))

Parágrafo único. O procedimento para promoção de Juiz Substituto para Juiz Titular de Vara do Trabalho poderá ser simplificado, havendo consenso entre os candidatos.

TÍTULO II DA ORDEM DE SERVIÇO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I
DO CADASTRAMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Art. 81. Os processos de competência dos Órgãos judicantes do Tribunal serão classificados de acordo com as seguintes designações e abreviaturas: ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2008](#))

I - Ação Anulatória de Cláusulas Convencionais – AACC; ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2008](#))

II - Ação Rescisória – AR; ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2008](#))

III - Agravo – Ag; ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2008](#))

IV - Agravo de Instrumento em Agravo de Petição – AIAP; ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2008](#))

V - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista – AIRR; ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2008](#))

VI - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário – AIRE; ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2008](#))

VII - Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário – AIRO; ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2008](#))

VIII - Agravo de Petição – AP; ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2008](#))

IX - Agravo Regimental – AgR; ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2008](#))

X - Arresto – Arrest; ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2008](#))

XI - Atentado – Atent; ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2008](#))

Fonte: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Regimento Interno do TRT da 3ª Região (Resolução Administrativa n. 180, de 15 de dezembro de 2006). Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, 30 jan. 2007.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial

- XII - Busca e Apreensão – BusApr; ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2008](#))
- XIII - Carta de Ordem – CartOrd; ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2008](#))
- XIV - Carta Precatória – CartPrec; ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2008](#))
- XV - Carta Rogatória – Rogato; ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2008](#))
- XVI - Caução – Caucao; ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2008](#))
- XVII - Cautelar Inominada – Caulnom; ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2008](#))
- XVIII - Conflito de Competência – CC; ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2008](#))
- XIX - Consulta – Cons; ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2008](#))
- XX - Contraprotesto Judicial – CProt; ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2008](#))
- XXI - Correição Extraordinária – CorExt; ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2008](#))
- XXII - Correição Ordinária – CorOrd; ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2008](#))
- XXIII - Dissídio Coletivo – DC; ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2008](#))

XXIV - Dissídio Coletivo de Greve – DCG; ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2008](#))

XXV - Embargos de Terceiro – ET; ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2008](#))

XXVI - Exceção de Impedimento – Exclmp; ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2008](#))

XXVII - Exceção de Incompetência – Exclnc; ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2008](#))

XXVIII - Exceção de Suspeição – ExcSusp; ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2008](#))

XXIX - Exibição – Exibic; ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2008](#))

XXX - Habeas Corpus – HC; ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2008](#))

XXXI - Habeas Data – HD; ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2008](#))

XXXII - Impugnação ao Valor da Causa – IVC; ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2008](#))

XXXIII - Incidente de Falsidade – IncFal; ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2008](#))

XXXIV - Incidente de Uniformização de Jurisprudência – IUJ; ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2008](#))

XXXV - Interpelação – Inter; ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2008](#))

XXXVI - Justificação – Justif; ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2008](#))

XXXVII - Mandado de Segurança – MS; ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2008](#))

XXXVIII - Mandado de Segurança Coletivo – MSCol; ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2008](#))

XXXIX - Notificação – Notif; ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2008](#))

XL - Oposição – Oposic; ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2008](#))

XLI - Pedido de Revisão do Valor da Causa – PRVC; ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2008](#))

XLII - Petição – Pet; ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2008](#))

XLIII - Precatório – Precat; ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2008](#))

XLIV - Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrado – PADMag; ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2008](#))

XLV - Processo Administrativo Disciplinar em face de Servidor – PADServ; ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2008](#))

XLVI - Produção Antecipada de Provas – PAP; ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2008](#))

XLVII - Protesto – Protes; ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2008](#))

XLVIII - Reclamação – Rcl; ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2008](#))

XLIX - Reclamação Disciplinar – RclDisc; ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2008](#))

L - Recurso Administrativo – RecAdm; ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2008](#))

LI - Recurso de Multa – RM; ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2008](#))

LII - Recurso Ordinário – RO; ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2008](#))

LII-A - Recurso Ordinário - Rito Sumariíssimo – ROPS; ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2008](#))

LIII - Reexame Necessário – ReeNec; ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2008](#))

LIV - Requisição de Pequeno Valor – RPV; ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2008](#))

LV - Restauração de Autos – ResAut; ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2008](#))

LVI - Sindicância – Sind; ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2008](#))

LVII - Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela – SLAT. ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2008](#))

Parágrafo único. A autuação de processo cuja classe não encontre correspondência deverá ser efetivada na classe "Petição - Pet", devendo a Diretoria da Secretaria de Cadastramento Processual e Distribuição de Feitos da Segunda Instância - DSCP/DF 2ª Instância comunicar tal situação ao Grupo Gestor Regional das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário para apreciação e, se for o caso, o Desembargador-Presidente encaminhará, no prazo de trinta dias, cópia da petição inicial ao Grupo Gestor Nacional, para análise e estudo da possibilidade de criação da classe processual respectiva. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2008](#))

Art. 82. Recebidos, registrados e autuados, os processos serão imediatamente distribuídos aos respectivos Relatores que os remeterão ao Ministério Público do Trabalho:

I - obrigatoriamente:

a) quando for parte pessoa jurídica de Direito Público, Estado estrangeiro ou Organismo internacional, Comunidades e Organizações indígenas, ou envolver interesse de incapaz;

b) Em se tratando de conflito de competência, de mandado de segurança, de ação rescisória e de dissídio coletivo, se admitida a inicial; ([Redação dada pela Resolução Administrativa TRT3/STPOE n. 72/2009](#))

c) nos casos de acordo celebrado nos autos de dissídio coletivo, após o julgamento deste;

II - facultativamente, por iniciativa do Relator, quando a matéria discutida, por sua relevância e interesse público, recomendar a prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho;

III - por iniciativa do Ministério Público do Trabalho, quando entender existente interesse público que justifique a sua intervenção, desde que manifestada durante a sessão de julgamento, oportunidade em que o procurador poderá emitir parecer oral ou requerer vista dos autos, na forma assegurada no inciso VII do art. 83 da [Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993](#), hipótese em que emitirá parecer até a sessão subsequente;

IV - nas demais hipóteses previstas na legislação e neste Regimento.

§ 1º Não efetuada a remessa, ressalvadas as hipóteses em que ela é obrigatória, considerar-se-á sanada a falta se não arguida durante a sessão de julgamento.

§ 2º Na hipótese da alínea a do inciso I deste artigo, no que se refere à pessoa jurídica de Direito Público, Estado estrangeiro ou Organismo internacional, os autos serão remetidos, diretamente, ao Ministério Público do Trabalho, realizando-se, em seguida, a distribuição.

Art. 83. Não se remeterão ao Ministério Público do Trabalho, salvo nas hipóteses do inciso II do artigo anterior, os seguintes processos:

I - de rito sumariíssimo a que se refere o art. 852-A da Consolidação das Leis do Trabalho;

II – de *habeas corpus* e de *habeas data*, hipóteses em que as Secretarias das Turmas do Tribunal providenciarão a remessa, por qualquer meio, de cópia das principais peças dos autos do processo;

III - em que for parte ou assistente.

Parágrafo único. Nas sessões de julgamento, antes da sustentação oral e do voto do Relator, o membro do Ministério Público do Trabalho poderá emitir parecer oral, se assim o requerer.

Art. 84. Para facilitar a emissão de parecer oral, os autos ficarão à disposição do Ministério Público do Trabalho quarenta e oito horas antes das sessões, nas Secretarias das Turmas ou em local para este fim destinado.

Art. 85. O Ministério Público do Trabalho, nos processos em que for parte e naqueles em que o requerer, será intimado pessoalmente da decisão, na forma assegurada na alínea h do inciso II do art. 18 da [Lei Complementar 75/93](#).

Art. 86. A distribuição dos processos será feita por sorteio, mediante processamento eletrônico, diariamente, de forma proporcional a cada classe, encaminhando-se a cada Desembargador o resumo da distribuição. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2015](#))

§ 1º O cadastramento e a distribuição, sendo simultâneos o agravo de instrumento e outro recurso e processados nos mesmos autos, serão feitos em relação a este, anotando-se aquele na capa dos autos.

§ 2º Far-se-á a distribuição de forma contínua, observada a totalidade dos Desembargadores, cabendo a cada um deles a fração correspondente, excluídos, apenas, os Desembargadores que exercem cargos de direção. ([Redação dada pela Resolução Administrativa TRT3/STPOE n. 72/2009](#))

§ 3º ([Revogado pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2015](#))

§ 4º Em caso de afastamento do Desembargador por período igual ou superior a três dias, serão redistribuídos entre os demais integrantes do órgão judicante, mediante compensação, os processos que tramitam sob o rito sumaríssimo; os habeas corpus; os habeas data; os mandados de segurança; as ações cautelares; as suspensões de liminar ou antecipações de tutela. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2015](#))

§ 5º Em caso de afastamento de Desembargador integrante do Órgão Especial, por prazo superior a trinta dias, os processos aos quais se encontra vinculado como Relator serão redistribuídos, independentemente da fase em que se encontrem, mediante compensação, a outro Desembargador do Colegiado. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/GP/TP n. 1/2015](#))

§ 6º Em se tratando de matéria administrativa de competência do Tribunal Pleno, aplica-se o disposto no parágrafo anterior, cabendo ao substituto julgar apenas a matéria judiciária.

§ 7º Os embargos de declaração opostos aos acórdãos da última publicação do ano das Turmas e das Seções Especializadas somente serão encaminhados às respectivas Secretarias no primeiro dia do reinício das atividades forenses.

Art. 87. O sistema de distribuição adotará o critério de sorteio entre os Magistrados e observará a igualdade do número de processos distribuídos a cada Relator e Revisor, relativamente à mesma distribuição ou às seguintes.

Art. 88. Com a distribuição, Relator e Revisor ficarão vinculados, independentemente de seus vistos, mesmo em caso de afastamento ou término de convocação, salvo redistribuição no próprio gabinete, a critério do Desembargador e do Juiz convocado, hipótese que alcança, também, a ressalva posta no art. 69 deste Regimento.

§ 1º No caso de impedimento ou suspeição, haverá redistribuição para Magistrado preferencialmente integrante do mesmo órgão, mediante compensação quando se tratar, apenas, de Relator, observada a mesma classe. ([Redação dada pela Resolução Administrativa TRT3/STPOE n. 108/2008](#))

§ 2º Nos afastamentos por mais de sete dias, os processos distribuídos serão impulsionados pelos Juízes convocados.

§ 3º O Juiz convocado ficará vinculado ao gabinete por oito dias para ultimar os julgamentos dos processos que lhe foram distribuídos, retornando, após, às suas atribuições originárias, sem prejuízo de sua participação nas sessões em que deverão ser julgados os processos aos quais ainda se encontre vinculado.

§ 4º Havendo necessidade, o Juiz convocado será liberado de suas atribuições originárias para participar das sessões em que deverão ser julgados os processos aos quais ainda se encontre vinculado.

§ 5º A redistribuição de processos para Juízes convocados e destes para os Desembargadores far-se-á por intermédio dos próprios gabinetes e, excepcionalmente, em mesa, na própria sessão, nas hipóteses em que, a critério do Presidente desta, tal distribuição venha a contribuir para a celeridade processual.

§ 6º Em qualquer caso de redistribuição, esta será implementada por meio de certidão ou em cumprimento a despacho proferido nos respectivos autos.

Art. 89. Nos processos de competência do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, das Seções Especializadas e das Turmas, haverá Revisor quando se tratar de ação rescisória, dissídio coletivo, mandado de segurança, recurso ordinário, agravo de petição e arguição de inconstitucionalidade.

§ 1º O Revisor será o Desembargador imediato que se seguir em antiguidade ao Relator no órgão judicante e, quando este for o mais moderno, aquele será o mais antigo.

§ 2º Havendo Juiz convocado, os processos ser-lhes-ão distribuídos na mesma ordem em que seriam para o Desembargador afastado.

§ 3º Providos o agravo de instrumento e o agravo a que se refere o § 1º do art. 557 do [Código de Processo Civil](#), fica dispensada a revisão no julgamento do recurso.

Art. 90. O Presidente de Turma participará da distribuição de processos.

Art. 91. Desde que esteja em cargo de Administração, o Desembargador será excluído da distribuição, permanecendo vinculado aos processos a ele

distribuídos, ainda que suspensos (art. 313 do [Código de Processo Civil](#)) ou sobrestados. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/GP 17/2019](#))

Parágrafo único. Poderão ser redistribuídos os processos recebidos no ano anterior ao efetivo exercício da Administração dentro dos sete últimos dias corridos do ano Judiciário ou os adiados em razão de pedido de vista e determinação de diligência. (NR) ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/GP 17/2019](#))

Art. 92. Estará vinculado ao mesmo órgão o processo que retornar ao Tribunal para julgamento de qualquer outro recurso. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/GP 17/2019](#))

§ 1º Na hipótese do *caput* deste artigo, caberá ao Desembargador, Redator da decisão anterior, relatar o processo e, se for o caso, ao seu substituto.

§ 2º Não estando o Redator mais integrado ao órgão, o processo será redistribuído entre os Magistrados que o compõem, ressalvado o disposto nos arts. 14, § 3º, e 91 deste Regimento. (NR) ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/GP 17/2019](#))

Art. 92-A. Em caso de vacância do cargo, o acervo processual do gabinete continuará vinculado ao mesmo órgão julgador colegiado e será assumido pelo Desembargador sucessor, ainda que venha a compor outro órgão. (NR) ([Incluído pelo Ato Regimental TRT3/GP 17/2019](#))

Art. 93. Nas ações rescisórias, não poderá atuar como Relator ou Revisor o Magistrado que houver sido Relator, Revisor ou Redator do acórdão ou tiver proferido a decisão rescindenda.

Art. 94. O Relator dos embargos de declaração será o próprio Redator do acórdão ou o Magistrado que estiver em exercício no gabinete, observada a regra do § 2º do artigo 92.

CAPÍTULO II DO RELATOR E DO REVISOR

Art. 95. Compete ao Relator:

I - indeferir petição inicial em ações originárias;

II - ordenar e dirigir os processos que lhe sejam distribuídos, até a redação do acórdão;

III - determinar a Juiz a realização de atos e diligências, fixando prazo para o cumprimento;

IV - requisitar os autos originais dos processos que subirem ao seu exame em traslado, cópias ou certidões, assim como aqueles que com eles tenham conexão ou dependência;

V - processar as habilitações incidentes, as arguições de falsidade e as exceções de impedimento e de suspeição;

VI - denegar seguimento ou negar provimento a recursos quando manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula do próprio Tribunal ou súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho e jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;

VII - dar provimento a recursos quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;

VIII devolver à Secretaria, com seu visto, em até noventa dias úteis, contados da data da distribuição dos autos ao seu gabinete, os processos que lhe forem conclusos para elaboração de voto, exceto: [\(Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/GP 16/2018\)](#)

a) nos dissídios coletivos em que haja greve, em oito dias úteis;

b) nos processos de rito sumariíssimo, em dez dias;

c) os embargos de declaração, em dez dias. [\(Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/GP 8/2015\)](#)

IX - em relação aos processos ainda não incluídos em pauta:

a) conceder vista;

b) homologar desistências;

c) determinar a devolução dos autos ao Juízo de primeira instância para que decida sobre o pedido de homologação de acordo;

X - suscitar questões de ordem que considerar relevantes;

XI - determinar ou não a juntada de memoriais.

§ 1º As hipóteses dos incisos VI e VII deste artigo não se aplicam aos processos com mais de um recurso, ainda que adesivo.

§ 2º Das decisões do Relator, na forma dos incisos VI e VII deste artigo, não cabem embargos de declaração, facultando-se à parte suscitar todas as matérias que entender cabíveis no recurso apropriado.

§ 3º Incluído o processo em pauta e até a publicação do acórdão, o Relator somente poderá conceder vista em Secretaria.

§ 4º Quando os processos forem conclusos ao Relator para elaboração de voto em recursos, o prazo conta-se a partir da data da distribuição para o respectivo gabinete. ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3/GP 8/2015](#))

Art. 96. O Revisor devolverá à Secretaria, em vinte dias úteis, os processos que lhe forem conclusos ou, em cinco dias úteis, nos casos de mandado de segurança e dissídio coletivo, salvo se houver greve, caso em que o prazo será de dois dias úteis. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/GP 8/2015](#))

Parágrafo único. ([Transformado em § 2º pelo Ato Regimental TRT3/GP 8/2015](#))

§ 1º O início do prazo para o Revisor conta-se a partir da data de disponibilização dos processos para o respectivo gabinete. ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3/GP 8/2015](#))

§ 2º Decorrido o prazo previsto no "caput" deste artigo, o Relator poderá determinar a inclusão do processo em pauta na primeira sessão que se seguir, cientificado o Revisor. ([Antigo parágrafo único transformado em § 2º pelo Ato Regimental TRT3/GP 8/2015](#))

Art. 97. Excepcionalmente, as partes ou seus procuradores serão notificados dos despachos por telefone, correio, telegrama, fax, oficial de justiça ou, se presentes, por intermédio do Secretário do Órgão julgante, certificando-se nos autos.

CAPÍTULO III DAS PAUTAS DE JULGAMENTO

Art. 98. As pautas serão organizadas pelas Secretarias dos Órgãos, aprovadas pelos respectivos Presidentes, observada a ordem de recebimento dos processos.

§ 1º Independem de inclusão em pauta os embargos de declaração, os processos de *habeas corpus* e *habeas data*, a arguição de impedimento ou suspeição, o recurso de agravo do § 1º do art. 557 do [Código de Processo Civil](#) e outras ocorrências que resultem da vontade das partes e visem à extinção do processo com ou sem resolução de mérito. ([Redação dada pela Resolução Administrativa TRT3/STPOE n. 72/2009](#))

§ 2º Terão preferência para julgamento, sucessivamente, o *habeas corpus*, o *habeas data*, o dissídio coletivo, o mandado de segurança, o agravo, os agravos de instrumento, de petição e regimental, o conflito de competência, a ação cautelar, os processos submetidos ao rito sumariíssimo, os processos que envolvam acidente do trabalho e massa falida, além daqueles em que um dos Magistrados tiver que se afastar por motivo de férias ou licença ou por entender serem de manifesta urgência. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2013](#))

§ 3º Terão preferência, ainda, os processos em que for parte ou interveniente pessoa incapaz ou nas hipóteses arroladas no art. 69-A, da [Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#). ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2013](#))

Art. 99. Publicar-se-á a pauta de julgamento no Órgão Oficial com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência, afixando-se cópia no quadro de editais da Secretaria.

§ 1º Havendo urgência, os processos poderão ser julgados independentemente de sua prévia inclusão em pauta, desde que notificados os interessados por qualquer meio certificado nos autos.

§ 2º Para os fins do disposto na alínea "h" do art. 18 da [Lei Complementar 75/93](#), a pauta da sessão será remetida ao Ministério Público do Trabalho com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES

Art. 100. As sessões serão públicas e realizar-se-ão em dias úteis, horários e locais previamente fixados.

Parágrafo único. Excetuadas as hipóteses previstas no art. 27 da [Lei Complementar 75/93](#) e no art. 67 deste Regimento, somente os Desembargadores participarão das sessões convocadas para a apreciação de matérias administrativas ou em conselho.

Art. 101. Admitir-se-á sustentação oral, presencial ou a distância, mediante inscrição realizada pelo formulário disponibilizado no site do Tribunal, por correio eletrônico ou pessoalmente. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 7/2015](#))

§ 1º A inscrição para sustentação oral presencial poderá ser feita até o início da sessão de julgamento. ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3 n. 7/2015](#))

§ 2º A inscrição para sustentação oral a distância somente poderá ser realizada até as 16 horas do dia útil antecedente à sessão. ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3 n. 7/2015](#))

§ 3º A inscrição por correio eletrônico deverá conter a clara identificação do processo, do Órgão julgador, da data e do horário de julgamento. ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3 n. 7/2015](#))

Parágrafo único. ([Suprimido pelo Ato Regimental TRT3 n. 7/2015](#))

Art. 102. Aberta a sessão, aguardar-se-á, por dez minutos, a formação do *quorum*.

Art. 103. Nas sessões, os trabalhos obedecerão à seguinte ordem:

I - verificação do número de Magistrados presentes;

II - julgamento de processos;

III - indicações e propostas;

IV - discussão sobre a ata e a aprovação dela.

Art. 104. Apregado o processo, o Presidente da sessão dará a palavra, por dez minutos, ao membro do Ministério Público do Trabalho, se este a requerer e, em seguida, às partes ou a seus procuradores.

§ 1º Em se tratando de agravo de qualquer espécie, o prazo a que se refere o *caput* deste artigo será de cinco minutos.

§ 2º Provido o agravo, reabrir-se-á o prazo para a sustentação do recurso destrancado.

Art. 105. O Magistrado não deverá ausentar-se do recinto, sem motivo, após apregoado o processo a que se encontra vinculado.

Art. 106. Na sessão de julgamento, quando da sustentação oral, presencial ou a distância, falará em primeiro lugar: ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 4/2015](#))

I - o recorrente;

II - o autor, se houver dois ou mais recursos, salvo a hipótese de recurso adesivo, caso em que falará após o recorrente principal;

III - o representante da categoria profissional, em dissídios coletivos instaurados de ofício;

IV - o autor ou o requerente, em processos de competência originária.

Art. 107. Iniciado o julgamento, somente caberá a interrupção nos casos previstos neste Regimento.

Art. 108. O Magistrado, mediante prévia solicitação ao Presidente, poderá fazer uso da palavra, não interrompendo, porém, aquele que estiver no uso dela.

Parágrafo único. É facultado ao Advogado prestar esclarecimentos sobre matéria fática, desde que autorizado pelo Presidente.

Art. 109. Iniciar-se-á a votação pelo Relator, seguindo-se o voto do Revisor e dos demais Magistrados, pela ordem de antiguidade.

Art. 110. O Magistrado não poderá abster-se de votar, salvo em casos de suspeição ou impedimento.

Art. 111. Antes de encerrada a votação em processo administrativo ou judicial, o magistrado que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto poderá, independentemente da ordem de antiguidade, solicitar vista pelo prazo de até dez dias, facultado aos demais julgadores proferir, de imediato, seus votos. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/GP 11/2016](#))

§ 1º O prazo de vista poderá ser prorrogado por igual período, mediante justificativa fundamentada. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/GP 11/2016](#))

§ 2º Decorrido o prazo, o processo será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte, independentemente da presença do magistrado que solicitou a vista. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/GP 11/2016](#))

§ 3º Se o processo não for devolvido tempestivamente, ou se o vistor deixar de solicitar prorrogação do prazo, o presidente do órgão correspondente o requisitará para julgamento na sessão subsequente. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/GP 11/2016](#))

§ 4º Ocorrida a requisição mencionada no § 3º deste artigo, se aquele que pediu vista ainda não se sentir habilitado a votar, o Presidente do órgão julgador, dada a excepcionalidade da situação, convocará substituto na forma deste Regimento. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/GP 11/2016](#))

§ 5º Em qualquer hipótese de continuação de julgamento iniciado em sessão anterior, serão computados os votos já proferidos pelos magistrados ausentes, mesmo que tenham deixado o exercício do cargo. ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3/GP 11/2016](#))

§ 6º Se houver questão nova para ser decidida, a votação prosseguirá somente com os magistrados presentes, feitas as convocações necessárias em caso de insuficiência de quorum. ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3/GP 11/2016](#))

§ 7º Até a proclamação do resultado do julgamento de mérito, qualquer magistrado poderá reformular seu voto, ainda que a alteração verse sobre preliminar já apreciada, ou se declarar suspeito ou impedido, caso em que o voto proferido não será computado. ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3/GP 11/2016](#))

§ 8º Em se tratando de matéria administrativa, havendo pedido de vista, o processo ficará disponível por dez dias a todos os Desembargadores, devendo a votação ser concluída na sessão subsequente, independentemente da presença dos que solicitaram vista. ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3/GP 11/2016](#))

Art. 112. Em caso de empate no Tribunal Pleno ou no Órgão Especial, caberá ao Presidente da sessão o voto de qualidade e, nas Seções Especializadas, o desempate será feito por Magistrado integrante do Colegiado que não tenha participado da votação.

§ 1º Não sendo possível o desempate por Magistrado integrante do órgão, convocar-se-á outro na forma do inciso VIII do art. 44 deste Regimento.

§ 2º O Magistrado convocado poderá votar na mesma sessão ou na primeira subsequente.

Art. 113. Findo o julgamento, o Presidente proclamará a decisão, cabendo ao Relator redigir o acórdão, salvo quando integralmente vencido no mérito.

§ 1º Redigirá o acórdão, ainda que vencido em outras questões, o Magistrado que houver encabeçado a tese prevalecente quanto ao mérito.

§ 2º Quando as soluções divergirem, coexistindo, no entanto, pontos de convergência, prevalecerão os votos concorrentes no que tiverem de comum e, não alcançada a maioria, serão as questões submetidas, novamente, à apreciação de todos os Magistrados, prevalecendo as que reunirem a maioria de votos.

§ 3º Certificar-se-á nos autos o resultado do julgamento, constando obrigatoriamente da certidão:

I - a identificação do processo;

II - o nome:

a) do Presidente e dos demais Magistrados votantes;

b) do representante do Ministério Público do Trabalho presente à sessão;

c) dos que compareceram para a sustentação oral;

d) dos Magistrados vencidos;

III - resumo das ocorrências, com o teor dos requerimentos apresentados e das respectivas decisões;

IV - deferimento de juntada de voto vencido.

§ 4º O voto vencido será juntado em quarenta e oito horas, desde que requerido na assentada do julgamento.

Art. 114. Terão preferência para julgamento, além de outros, a critério do Presidente da sessão:

I - processos em que Magistrados tenham comparecido apenas para participar dos julgamentos a que estão vinculados;

II - processos com inscrição para sustentação oral presencial, falando, em primeiro lugar, os Advogados com escritório fora da região metropolitana de Belo Horizonte e, em seguida, os demais advogados presentes à sessão; ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 4/2015](#))

III - processos de interessados presentes à sessão; ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 4/2015](#))

IV - processos com inscrição para sustentação oral a distância, observada a ordem das inscrições, considerando as diversas localidades onde o sistema foi implantado e, na hipótese das inscrições estarem em ordem alternada, a primeira delas atrairá as demais, sucessivamente, possibilitando a continuidade da transmissão. ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3 n. 4/2015](#))

Parágrafo único. Em casos excepcionais, devidamente justificados, poderá a ordem ser alterada, a critério do Presidente da sessão.

Art. 115. Não sendo possível o julgamento de todos os processos constantes da pauta, julgar-se-ão os remanescentes na sessão seguinte, independentemente de novas intimações, respeitada a preferência daqueles em que havia inscrição para sustentação oral, se presente o interessado.

Art. 116. As atas das sessões, lavradas pelos Secretários dos Órgãos judicantes, conterão obrigatoriamente:

I - data e hora da abertura e do encerramento dos trabalhos;

II - nome:

a) dos Magistrados presentes;

b) do representante do Ministério Público do Trabalho presente à sessão;

c) dos que compareceram para a sustentação oral;

III - resumo das ocorrências, com o teor dos requerimentos apresentados e das respectivas decisões;

IV - resultado sucinto dos julgamentos, com menção à pauta a que se referem.

Art. 117. O pedido de certidão de inteiro teor de gravação de julgamento a que tenha comparecido o Advogado para sustentação oral, desde que comprovado justo motivo, será dirigido ao Presidente do Órgão julgante no prazo de oito dias da publicação do acórdão.

CAPÍTULO V DOS ACÓRDÃOS

Art. 118. Recebidos os autos, os acórdãos serão redigidos e encaminhados à Secretaria em oito dias.

§ 1º Não haverá acórdão nos processos sujeitos ao rito sumariíssimo e nas decisões proferidas em embargos de declaração, e os fundamentos deverão constar das respectivas certidões de julgamento ou ser nelas referidos, desde que juntados aos autos.

§ 2º Também não haverá acórdão das decisões que derem provimento aos agravos do § 1º do art. 557 do [Código de Processo Civil](#) e aos agravos de instrumento, casos em que os fundamentos integrarão o acórdão do recurso destrancado.

§ 3º Os acórdãos serão assinados pelo Relator ou Redator e, na ausência destes, pelo Presidente da sessão. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2013](#))

§ 4º ([Revogado pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2013](#))

Art. 119. O acórdão deverá conter ementa da tese jurídica relevante, salvo nos processos de rito sumariíssimo e nos de embargos de declaração.

Parágrafo único. Nos processos sujeitos ao rito sumariíssimo, faculta-se a elaboração de ementa quando se decidir sobre matéria atinente ao próprio rito.

Art. 120. As ementas e as conclusões dos acórdãos serão publicadas no Diário Oficial e, se necessário, republicadas por deliberação do Presidente do Órgão judicante, considerando-se notificadas as partes ou os procuradores na data da publicação ou da republicação do acórdão.

Parágrafo único. Nos processos sujeitos ao rito sumariíssimo e nas decisões de embargos de declaração, far-se-á a notificação das partes, mediante a publicação da certidão de julgamento.

Art. 121. Em se tratando de dissídio coletivo, faculta-se a interposição de recurso ordinário fundado apenas na certidão de julgamento, desde que o acórdão não seja publicado nos vinte dias subsequentes à data do julgamento, reabrindo-se o prazo para aditamento do recurso, após a publicação do acórdão.

CAPÍTULO VI DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Art. 122. As requisições para os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de sentença judicial far-se-ão mediante precatórios, sendo encaminhadas, em única via, ao Presidente do Tribunal pelo Juiz da execução.

§ 1º O ofício-precatório deverá conter:

I - identificação da reclamação de que resultou o crédito, com o número do processo;

II - data da expedição do precatório;

III - valor da execução, com discriminação do total devido ao exequente e das importâncias devidas a título de honorários advocatícios e periciais, contribuições

previdenciárias e fiscais, custas processuais e outras despesas, se houver, bem como a data de atualização do crédito;

IV - assinatura do Juiz que o expediu.

§ 2º Os precatórios deverão ser instruídos, pela parte interessada, com as seguintes cópias:

I - petição inicial com a individualização dos reclamantes;

II - comprovante da citação do reclamado;

III - sentença de primeira instância e, se houver, acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho, do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal;

IV - certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda;

V - cálculos de liquidação, individualizados nas ações plúrimas, indicando a data da última atualização monetária e da apuração dos juros;

VI - decisão homologatória dos cálculos;

VII - certidão da citação do reclamado para oferecimento de embargos à execução;

VIII - certidão de inexistência de embargos à execução ou, se oferecidos, de trânsito em julgado, com cópia de inteiro teor das decisões proferidas;

IX - procuração outorgada aos Advogados dos credores, com poderes especiais para, se necessário, receber e dar quitação;

X - certidão expedida pelo Diretor de Secretaria, atestando a autenticidade das peças.

§ 3º Na hipótese de o precatório ser resultante de atualização monetária, será autuado nos mesmos autos do anterior, acrescentando-se apenas o novo ofício-precatório e as peças mencionadas nos incisos V, VI, VII, VIII e X do parágrafo anterior, correspondentes aos novos cálculos.

§ 4º O Presidente do Tribunal, *ad referendum* do Tribunal Pleno, regulamentará o procedimento de execução a que se referem os §§ 3º e 4º do art. 100 da [Constituição da República](#).

Art. 123. Remeter-se-á o precatório ao Tribunal para o protocolo, a autuação e o respectivo cadastramento no banco de dados, em ordem cronológica de apresentação, com todos os elementos que lhe são necessários à identificação.

Art. 124. Não estando o precatório devidamente instruído, deverá ser devolvido ao Juiz da execução, independentemente de despacho, com indicação das peças faltantes para a imediata regularização, dando-se baixa no protocolo de entrada e no número de registro.

Parágrafo único. Observar-se-á o disposto no artigo anterior quando o precatório retornar ao Tribunal.

Art. 125. Constatada a regularidade do precatório, o Presidente do Tribunal, por ofício, fará a requisição do numerário à autoridade competente, mediante inclusão no orçamento do Tribunal, em se tratando da Administração Direta da União.

Art. 126. Expedida a ordem requisitória, o ordenamento crescente por órgão devedor será estabelecido pela numeração dos precatórios, no caso da Administração Direta da União e, nos demais casos, pela data de recebimento do ofício requisitório, associada à sequência numérica dos precatórios.

Art. 127. O ofício de requisição do numerário deverá conter:

I - número do precatório;

II - identificação da reclamação de que resultou o crédito, com o número do processo;

III - indicação dos credores;

IV - valor da importância requisitada, que deverá ser atualizado até a data do depósito;

V - número da ordem de requisição;

VI - data da última atualização monetária e do último cálculo de juros;

VII - indicação de índices e fórmulas de cálculo para a atualização;

VIII - identificação da agência bancária onde será depositada a importância requisitada a qual ficará à disposição do Presidente do Tribunal.

§ 1º Para fins de quitação, considerar-se-á a data em que ocorreu o depósito a que se refere o inciso VIII deste artigo.

§ 2º O devedor comunicará ao Presidente do Tribunal a inclusão das verbas requisitadas para pagamento dos precatórios no orçamento do órgão até 31 de dezembro.

Art. 128. O devedor comunicará ao Presidente do Tribunal o pagamento do precatório, encaminhando cópia do respectivo recibo.

Art. 129. O Tribunal, de posse do comprovante de pagamento, certificará a regularidade da quitação e a observância da ordem de requisição, determinando o Presidente a transferência da importância depositada ao Juízo da execução, bem como a devolução dos autos à origem, com baixa nos registros.

Art. 130. Constatada a quebra da ordem na quitação do precatório, o fato será comunicado ao Presidente do Tribunal que mandará notificar, pessoalmente, a

autoridade competente, determinando que seja feita a correção, em dez dias, com a efetivação dos depósitos necessários ao pagamento dos requisitórios anteriores.

Art. 131. A requerimento da parte, ouvido o Ministério Público do Trabalho, o Presidente do Tribunal determinará o sequestro e outras medidas cabíveis na espécie, nos seguintes casos:

I - quando ultrapassado o prazo previsto no artigo anterior;

II - quando o pagamento de débito constante de precatório judicial efetivar-se diretamente ao credor, ainda que por acordo, preterindo-se o direito de precedência.

Art. 132. Comunicar-se-á ao Presidente do Tribunal quaisquer pagamentos ou outra forma de quitação, após expedido o ofício-precatório pelo Juiz da execução, ainda que no curso de seu processamento.

Art. 133. O pedido de intervenção será encaminhado ao Tribunal competente, desde que instruído com as peças necessárias, fornecidas pelo interessado.

Art. 134. A critério do Órgão Especial e por delegação do Presidente do Tribunal, os Juízes poderão incluir em pauta para tentativa de acordo os precatórios em tramitação, observada a ordem cronológica, sem prejuízo de indicação de outro Juiz para este mesmo fim.

§ 1º O Juiz poderá valer-se dos serviços auxiliares para análise das alegações de erros materiais e aritméticos, excesso ou insuficiência de execução, requisitando os autos principais, se necessário.

§ 2º As partes ou seus procuradores, estes, desde que tenham poderes para transigir, receber e dar quitação, participarão da audiência.

§ 3º Realizada a audiência, devolver-se-ão os autos ao Presidente do Tribunal.

Art. 135. Caberá agravo regimental, nos termos dos artigos 21, V, f e 166, I, a deste Regimento, contra as decisões do Presidente do Tribunal proferidas, de ofício ou a requerimento das partes, para revisão das contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor.

TÍTULO III DO PROCESSO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU DE ATO DO PODER PÚBLICO

Art. 136. Submetida a questão da inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público ao órgão do Tribunal ao qual couber o julgamento do processo e, reconhecida a relevância, levar-se-á a arguição a julgamento pelo Tribunal Pleno, observadas as disposições dos artigos 481, *in fine*, e 482 do [Código de Processo Civil](#).

§ 1º Considerar-se-á a arguição irrelevante se já houver sido decidida:

I - pelo plenário do Supremo Tribunal Federal;

II - pelo Tribunal Pleno e tenha resultado em súmula.

§ 2º Julgada a arguição, prosseguirá, no órgão de origem, o julgamento das demais questões.

Art. 137. O Ministério Público do Trabalho poderá manifestar-se no prazo de oito dias, submetendo-se a matéria ao Tribunal Pleno na sessão que se seguir.

Art. 138. A inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público será proclamada, desde que obtida a maioria absoluta dos Desembargadores do Tribunal.

§ 1º A decisão vinculará o julgamento do feito que lhe deu origem.

§ 2º Em se alcançando a maioria absoluta dos Desembargadores, a matéria será objeto de súmula.

§ 3º As decisões que reconhecerem ou não a relevância da arguição, bem como a decisão final do Tribunal Pleno, são irrecorríveis nesta fase, sem prejuízo dos recursos próprios e cabíveis no processo em que se originou a arguição incidental.

Art. 139. Aplicam-se, ao processo de arguição de inconstitucionalidade, no que couber, as disposições estabelecidas para o incidente de uniformização de jurisprudência.

CAPÍTULO II DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Seção I Do Incidente de Uniformização de Jurisprudência

Art. 140. A uniformização da jurisprudência do Tribunal, mediante interpretação do direito sobre o qual exista iterativa, atual e relevante divergência na Corte, de competência do Tribunal Pleno, reger-se-á pelas disposições contidas nos artigos de 476 a 479 do [Código de Processo Civil](#) e neste Regimento.

Parágrafo único. As partes, no prazo de recurso ou das contra-razões, e o Ministério Público do Trabalho, ao emitir parecer, poderão suscitar o incidente, comprovando divergências já configuradas, ainda que da mesma Turma.

Art. 141. A decisão que acolher o incidente ou rejeitá-lo será irrecorrível.

Art. 142. Acolhido o incidente, suspender-se-á o julgamento do recurso, lavrando-se o acórdão em quarenta e oito horas e, independentemente de sua publicação, serão os autos remetidos para registro e processamento à Comissão de Uniformização de Jurisprudência, que os encaminhará ao Ministério Público do Trabalho para a emissão de parecer, em oito dias. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/GP 9/2015](#))

Art. 143. O Magistrado Redator do voto, no órgão de origem, será Relator, cabendo-lhe encaminhar o processo para inclusão em pauta, em dez dias.

Parágrafo único. Se o acórdão for redigido no órgão de origem por Juiz convocado, este será o Relator, desde que não expirado o prazo de sua convocação, hipótese em que a designação recairá sobre o respectivo sucessor ou titular, mediante redistribuição.

Art. 144. Designar-se-á a sessão plenária com a antecedência de oito dias, encaminhando-se a todos os Magistrados, neste prazo, cópias da peça que deu origem ao incidente, do acórdão que o acolheu, dos acórdãos divergentes, das informações da Comissão de Uniformização de Jurisprudência e do parecer do Ministério Público do Trabalho. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/GP 9/2015](#))

§ 1º O *quorum*, para instalação da sessão de julgamento, será de três quartos dos Desembargadores integrantes do Tribunal, na respectiva data.

§ 2º O Desembargador, quando afastado, poderá participar do julgamento, exceto se o seu substituto for Relator.

§ 3º Para atender ao § 1º deste artigo, os Juízes convocados, em exercício no Tribunal, comporão o *quorum*, observada a antiguidade.

§ 4º A decisão tomada pela maioria absoluta dos Desembargadores será objeto de súmula e constituirá precedente de uniformização da jurisprudência.

§ 5º Se a decisão não alcançar a maioria absoluta a que se refere o parágrafo anterior, o incidente suscitado será reduzido a termo e, excepcionalmente, transformado em projeto de edição de súmula.

Art. 145. Não se processará o incidente quando se tratar de tese sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, Tribunal Superior do Trabalho ou pelo próprio Tribunal.

Seção II Da Edição de Súmula

Art. 146. Qualquer Desembargador poderá propor à Comissão de Uniformização de Jurisprudência, fundamentadamente, a edição, a revisão ou o cancelamento de súmula. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/GP 9/2015](#))

§ 1º Definida a conveniência e a relevância, a proposta de edição de súmula será autuada e instruída com a cópia dos acórdãos divergentes, em dez dias, remetendo-se os autos, em seguida, ao Presidente do Tribunal para deliberação do Pleno, dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, observado o prazo fixado no art. 143 e os §§ 1º, 2º e 4º do art. 144 deste Regimento.

§ 2º Admitido por relevante o pedido de revisão ou o cancelamento de súmula, será ele submetido ao Tribunal Pleno na primeira sessão que se seguir.

§ 3º O projeto de edição de súmula e aquele decorrente do disposto no § 5º do art. 144 permanecerão em pauta das sessões do Tribunal Pleno, computados os votos já proferidos, até que todos os Desembargadores venham a deliberar sobre a matéria, ou até que se alcance o *quorum* para a eventual constituição de súmula.

§ 4º É facultado ao Desembargador, enquanto não proclamada a súmula, modificar o voto já proferido.

Art. 147. As súmulas aprovadas, revistas ou canceladas serão publicadas no Órgão Oficial, por três dias consecutivos, na parte destinada aos atos do Tribunal Regional do Trabalho e serão objeto de ampla divulgação.

Parágrafo único. As súmulas manterão os seus números que não serão reutilizados, mesmo quando canceladas ou modificadas, e, nos casos de revisão, o novo texto seguirá a sequência atual, com remissão à súmula alterada.

CAPÍTULO III DOS IMPEDIMENTOS E DAS SUSPEIÇÕES

Art. 148. O Magistrado deverá considerar-se impedido ou declarar-se suspeito, podendo ser recusado pelas partes, nas hipóteses dos artigos 799 a 802 da [Consolidação das Leis do Trabalho](#) e dos artigos 134 a 137 do [Código de Processo Civil](#).

§ 1º Salvo motivo superveniente, a suspeição ou o impedimento do Relator ou do Revisor deverá ser arguida pela parte em cinco dias da data da distribuição.

§ 2º Quanto aos demais Magistrados, integrantes do Órgão julgante, a arguição poderá ser feita até o início do julgamento.

Art. 149. A arguição de manifesta improcedência será liminarmente rejeitada pelo Órgão julgador.

Art. 150. Admitida e autuada em apenso a arguição, o Presidente do Órgão designará Relator para a respectiva instrução, finda a qual será submetida a julgamento na primeira sessão.

Art. 151. Acolhida a arguição, o julgamento do processo principal prosseguirá sem a participação do Magistrado impedido ou suspeito, repetindo-se os atos por ele praticados, se imprescindível.

Art. 151-A. Arguido, no primeiro grau, o impedimento ou a suspeição do Juiz, caberá a este, não o acolhendo, determinar a suspensão do processo e, de imediato, em autos apartados, determinar o processamento da arguição.

§ 1º No prazo de vinte e quatro horas, o Juiz prestará as informações que entender cabíveis e, em seguida, remeterá os autos ao Tribunal.

§ 2º Realizada a distribuição para uma das Turmas do Tribunal, caberá ao Relator instruir a arguição, finda a qual, será submetida a julgamento na primeira sessão.

§ 3º À arguição de que trata este artigo aplicam-se as disposições do art. 118 deste Regimento.

§ 4º Do indeferimento liminar da arguição pelo Tribunal, por manifesta improcedência, não haverá recurso, podendo o interessado, na primeira oportunidade que tiver de se manifestar nos autos, arguir a nulidade da decisão e, se for o caso, renová-la quando da interposição de recurso cabível. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 4/2015](#))

CAPÍTULO IV DA AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 152. As disposições contidas no art. 836 da [Consolidação das Leis do Trabalho](#) e nos artigos de 485 a 495 do [Código de Processo Civil](#) regem o processamento, a instrução e o julgamento das ações rescisórias.

Art. 153. ([Revogado pelo Ato Regimental TRT3 n. 4/2015](#))

Art. 154. Ultimada a fase probatória, conceder-se-á vista dos autos ao autor e ao réu, sucessivamente, para as razões finais, em dez dias, e, em seguida, os autos serão remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Art. 155. Para cumprimento e execução, o acórdão da rescisória e a certidão de julgamento instruirão os autos da ação que lhes deu origem.

CAPÍTULO V DOS DISSÍDIOS COLETIVOS E DE SUAS REVISÕES

Art. 156. Protocolada, com requerimento de instauração da instância em dissídio coletivo ou ação cautelar que lhe seja antecedente, a petição submeter-se-á a despacho do Presidente do Tribunal.

Art. 157. Na própria audiência de conciliação e instrução, não havendo acordo, os interessados apresentarão sua defesa, se de outra forma não tiver sido estipulado pelo Magistrado instrutor.

Parágrafo único. Encerrada a instrução, serão os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho e, em seguida, submetidos à distribuição.

Art. 158. Havendo greve ou interesse público relevante, a audiência de conciliação e instrução realizar-se-á com urgência, notificando-se as partes por qualquer meio, com a certificação nos autos.

CAPÍTULO VI DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 159. Aplicam-se aos processos de competência deste Tribunal as disposições da [Lei 12.016, de 10 de agosto de 2009](#), e as demais regras legais pertinentes à espécie. ([Redação dada pela Resolução Administrativa TRT3/STPOE n. 133/2009](#))

§1º ([Revogado pelo Ato Regimental TRT3 n. 4/2015](#))

§ 2º O mandado de segurança será distribuído por prevenção quando detectada a existência de processo anteriormente distribuído com as mesmas partes, cabendo ao Relator devolvê-lo para redistribuição se não confirmada a hipótese de conexão, continência ou ajuizamento de ações idênticas. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 1/2011, que reenumerou o anterior § 2º para § 3º](#))

§ 3º Ausente o Relator, o Presidente do Tribunal despachará a inicial, observados os termos dos artigos 182-A a 182-D deste Regimento. ([Acréscitado pelo Ato Regimental TRT3 n. 1/2011, que reenumerou o antigo § 2º para § 3º](#))

Art. 160. Comunicar-se-á à autoridade coatora, pelo meio mais rápido, a concessão ou a suspensão de liminar, assim como o resultado do julgamento do mandado de segurança, certificando-se nos autos, com ratificação por ofício.

CAPÍTULO VII DO *HABEAS CORPUS* E DO *HABEAS DATA*

Art. 161. Autuada, registrada e distribuída a petição inicial, o Relator sorteado solicitará à autoridade coatora que preste as informações que julgar necessárias, em quarenta e oito horas.

§ 1º Ausente o Relator, as informações poderão ser solicitadas pelo Presidente do Tribunal, facultando-se-lhe a concessão de medida liminar.

§ 2º Decorrido o prazo para as informações, o Relator, com urgência, submeterá o pedido a julgamento do órgão competente, com parecer oral do Ministério Público do Trabalho, para o qual serão, previamente, remetidas as peças essenciais do processo.

Art. 162. Aplica-se ao *habeas corpus* o [Código de Processo Penal](#).

Art. 163. Aplicam-se ao *habeas data* as disposições do [Código de Processo Civil](#) e as deste capítulo, no que couber.

CAPÍTULO VIII DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 164. Far-se-á a restauração dos autos por petição dirigida ao Presidente do Tribunal, e distribuída, sempre que possível, ao Relator que neles atuou.

Art. 165. No processo de restauração, observar-se-á, no que couber, o disposto nos artigos de 1.063 a 1.069 do [Código de Processo Civil](#).

CAPÍTULO IX DOS RECURSOS

Seção I Do Agravo Regimental

Art. 166. Não havendo recurso específico na lei processual e neste Regimento, caberá agravo regimental, em oito dias, em matéria de respectiva competência:

I - para o Tribunal Pleno:

a) dos despachos do Presidente ou do 1º Vice-Presidente do Tribunal, em matéria judiciária, na forma da alínea f do inciso V do art. 21 deste Regimento; ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2011](#))

b) das decisões proferidas pelo Corregedor ou pelo Vice-Corregedor; ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2011](#))

c) das decisões proferidas por seus membros;

II - para o Órgão Especial das decisões:

a) proferidas pelo Presidente ou 2º Vice-Presidente do Tribunal se indeferir recurso administrativo; ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2011](#))

b) proferidas por membros dele em processos de sua competência, se atinentes à matéria judiciária;

c) do Corregedor e do Vice-Corregedor, na forma da alínea b do inciso I do art. 23 deste Regimento; ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2011](#))

III - para a Seção de Dissídios Coletivos e para a 1ª e a 2ª Seções de Dissídios Individuais das decisões de seus membros que:

a) indeferirem, liminarmente, a petição inicial ou decretarem a extinção do processo, sem exame do mérito;

b) concederem ou denegarem liminares;

IV - para as Turmas das decisões de seus membros que:

a) indeferirem, liminarmente, a petição inicial ou decretarem a extinção do processo, sem exame do mérito;

b) concederem ou denegarem liminares.

Art. 167. O agravo será interposto perante a autoridade que proferiu a decisão agravada que, não a modificando, determinará a sua distribuição.

Art. 168. Distribuído o agravo regimental, seu Relator:

I - determinará ao agravante que, em quarenta e oito horas, forneça as peças necessárias ao exame do recurso, sendo deste a responsabilidade pela formação do instrumento;

II - concederá ao agravado oito dias para a contraminuta e a juntada de outras peças;

III - solicitará, se necessário, parecer ao Ministério Público do Trabalho, em oito dias;

IV - determinará a inclusão do processo em pauta.

§ 1º Além das peças essenciais à compreensão dos fatos e à formação do instrumento, deverão constar dos autos a decisão agravada e sua intimação, pena de não conhecimento.

§ 2º Processar-se-á o agravo regimental nos próprios autos, se houver indeferimento da inicial, extinção do processo sem exame do mérito ou indeferimento de recurso administrativo.

Art. 169. O Desembargador que prolatar a decisão agravada não oferecerá contraminuta e não participará do julgamento, nem o seu substituto.

Art. 170. ([Revogado pela Resolução Administrativa TRT3/STPOE 106/2009](#))

Seção II Do Agravo de Instrumento

Art. 171. As disposições do art. 897 da [Consolidação das Leis do Trabalho](#) disciplinam o processamento e o julgamento do agravo de instrumento.

Art. 172. Sendo provido o agravo de instrumento, julgar-se-á, na mesma sessão, o recurso destrancado.

Parágrafo único. O provimento do agravo de instrumento será registrado em certidão de julgamento, dispensada a redação de acórdão, e os seus fundamentos deverão constar do exame do conhecimento do recurso destrancado.

Art. 173. ([Revogação feita pela Resolução Administrativa TRT3/STPOE 120/2003](#) e mantida pela [Resolução Administrativa TRT3/STPOE 180/2006](#), quando da publicação do novo Regimento Interno)

Seção III

Do Agravo de Instrumento em Processo de Rito Sumariíssimo

Art. 174. Ao agravo de instrumento interposto em processo sujeito ao rito sumariíssimo aplicam-se as disposições da Seção anterior, dispensada, em qualquer hipótese, a redação do acórdão, e os seus fundamentos deverão constar da certidão de julgamento, se não forem juntados aos autos.

Seção IV

Do Agravo (§ 1º do art. 557 do [Código de Processo Civil](#))

Art. 175. Caberá agravo, em oito dias, das decisões proferidas pelo Relator nas hipóteses dos incisos VI e VII do art. 95 deste Regimento.

Art. 176. O agravo será interposto perante o Relator que, não se retratando, determinará a autuação e o registro, submetendo-o a julgamento, sem contraminuta, na sessão subsequente à distribuição, observado o disposto no art. 98 deste Regimento e em seus parágrafos, intimadas as partes e seus procuradores.

Art. 177. Provido o agravo, julgar-se-á o recurso na mesma sessão.

Art. 178. Julgado o agravo manifestamente inadmissível ou infundado, o agravante será condenado a pagar ao agravado a multa de um a dez por cento, fixada sobre o valor corrigido da causa.

Parágrafo único. Aplicada a multa a que se refere o *caput* deste artigo, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito do respectivo valor.

Seção V

Do Agravo de Petição em Processo de Rito Sumariíssimo

Art. 179. Ao agravo de petição interposto em processo sujeito ao rito sumariíssimo aplicam-se as disposições do art. 895, incisos II a IV, e do art. 897 da [Consolidação das Leis do Trabalho](#), dispensada, em qualquer hipótese, a redação do acórdão, e os seus fundamentos deverão constar de certidão de julgamento, se não forem juntados aos autos.

Seção VI Dos Embargos de Declaração

Art. 180. Aos embargos de declaração, aplicam-se as disposições do art. 897-A da [Consolidação das Leis do Trabalho](#), dispensada, em qualquer hipótese, a redação do acórdão, e os seus fundamentos deverão constar da certidão de julgamento, se não forem juntados aos autos.

Art. 181. Em se conferindo efeito modificativo à decisão, nos casos de omissão, contradição ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, este será julgado na mesma sessão.

Seção VII Do Recurso Administrativo

Art. 182. Em matéria administrativa, desde que não haja outro prazo estipulado neste Regimento, interpor-se-á o recurso em dez dias. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 5/2013](#))

Parágrafo único. ([Revogado pela Resolução Administrativa TRT3/STPOE 180/2006](#), quando da publicação do novo Regimento Interno)

CAPÍTULO X DO REGIME DE PLANTÃO PERMANENTE

Art. 182-A. Fica instituído no âmbito do Tribunal, nos termos e para os efeitos do inciso XII do art. 93 da [Constituição da República](#), o regime de plantão permanente para apreciação de requerimentos judiciais reputados de natureza urgente inseridos em sua competência jurisdicional, destinados a evitar o perecimento de direitos ou a assegurar a liberdade de locomoção, apresentados para despacho ou decisão nos dias em que não houver expediente forense normal (sábados e domingos, feriados e recessos).

Parágrafo único. ([Renumerado pelo Ato Regimental TRT3/TP 1/2007 para § 1º](#))

§ 1º O conhecimento de medidas processuais durante o plantão não gera prevenção do feito para o Magistrado plantonista, devendo o requerimento ser encaminhado ao Serviço de Distribuição, no primeiro dia útil subsequente ao plantão. ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3 n. 1/2007](#), que renumerou o anterior parágrafo único para § 1º)

§ 2º Nos dias úteis fora do horário de atendimento ordinário, os requerimentos judiciais reputados de natureza urgente, de que trata o *caput* deste artigo, relativos a processos de competência de órgãos julgadores do Tribunal serão, quando apresentados antes da distribuição dos autos ou após a publicação do acórdão, submetidos ao exame do Presidente do Tribunal ou ao Vice-Presidente a quem for delegada tal atribuição, nos termos do art. 26 do Regimento Interno e, em todos os demais casos, ao Relator do respectivo processo. ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3 n. 1/2007](#))

Art. 182-B. A designação de Desembargador plantonista será estabelecida em escala anual, elaborada pelo Presidente do Tribunal, *ad referendum* do Tribunal Pleno, em sistema de rodízio entre todos os Desembargadores, excetuados os que integram a Administração. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2013](#))

§ 1º A designação para atuar em sistema de plantão será feita em ordem decrescente de antiguidade entre os Desembargadores que não integram a Administração, ainda que estes se encontrem afastados por qualquer motivo, hipótese em que o plantão será exercido pelos Juízes convocados para substituí-los.

§ 2º O plantão permanente do período de recesso legal de 20 (vinte) de dezembro a 06 (seis) de janeiro de cada ano será prestado pelo Presidente do Tribunal ou, por delegação, pelo 1º Vice-Presidente ou pelo 2º Vice-Presidente, nos termos do art. 25, VI, deste Regimento. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2011](#))

§ 3º O plantão permanente sempre começará à 0h00 (zero hora) do dia de seu início (sábado, feriado ou início do recesso forense), sendo que seu final prorrogar-se-á até o início do expediente do primeiro dia útil seguinte.

§ 4º Será concedido um dia de folga compensatória a Magistrados e Servidores a partir de 1º de setembro de 2006 para cada dia de atuação em plantão judiciário em que tenha havido efetivo atendimento, a ser comprovado mediante relatório circunstanciado, devendo ela ser gozada juntamente com o primeiro período de férias subsequente ao plantão. ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3 n. 1/2007](#))

§ 5º É vedada a substituição da folga compensatória por retribuição pecuniária, bem como qualquer forma de sua repercussão em outros direitos e vantagens. ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3 n. 1/2007](#))

Art. 182-C. O Magistrado plantonista e os Servidores designados para atuar no regime de plantão permanente permanecerão de sobreaviso na Região Metropolitana de Belo Horizonte, não havendo necessidade de sua permanência no prédio sede do Tribunal.

§ 1º Para os fins do plantão, o interessado deverá manter contato pessoal ou telefônico com a sede deste Tribunal, para que o Agente de Segurança que estiver de serviço acione o Magistrado plantonista e os Servidores que a ele estejam vinculados.

§ 2º Os Magistrados e Servidores de plantão, quando acionados, deverão comparecer à Sede do Tribunal, para exame e decisão das medidas judiciais reputadas urgentes ali apresentadas.

§ 3º Além dos Servidores do próprio gabinete do Desembargador plantonista, que serão por ele designados, também integrará as equipes de plantão, organizadas em sistema de rodízio, um Oficial de Justiça, designado por sua chefia. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 1/2007](#))

Art. 182-D. Elaborada a escala anual, fica facultada a permuta entre os Desembargadores nos respectivos plantões, desde que acordada por escrito entre eles com antecedência mínima de cinco dias, comunicando-se o ocorrido à Presidência do Tribunal.

TÍTULO IV DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 183. São comissões permanentes: ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 5/2015](#))

I - a Comissão de Regimento Interno;

II - a Comissão de Uniformização de Jurisprudência; ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/GP 9/2015](#))

III - a Comissão de Informática;

IV - a Comissão de Gestão Estratégica. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 5/2015](#))

Art. 184. O Tribunal Pleno e o Órgão Especial poderão constituir comissões temporárias que serão extintas, cumprido o objetivo.

Art. 185. As comissões permanentes ou as temporárias poderão:

I - sugerir ao Presidente do Tribunal normas e procedimentos relativos à matéria de competência delas;

II - manter entendimentos com outras autoridades ou instituições nos assuntos que lhes competem, por delegação do Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. As propostas da Comissão de Gestão Estratégica serão submetidas à aprovação do Tribunal Pleno. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 5/2015](#))

Art. 186. Na primeira sessão subsequente à posse, o Presidente do Tribunal sugerirá, para deliberação do Tribunal Pleno, a composição das diversas comissões, integradas por quatro Desembargadores, um deles suplente, com mandato de dois anos.

§ 1º A Comissão de Gestão Estratégica, à exceção das outras comissões, será composta pelo Presidente do Tribunal, que a presidirá, pelo 1º Vice-Presidente, pelo 2º Vice-Presidente, pelo Corregedor, pelo Vice-Corregedor, pelo Decano, por um ex-Presidente e por um desembargador eleito, integrante da metade dos mais modernos. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 5/2015](#))

§ 2º Não existindo, em exercício, um desembargador ex-Presidente do Tribunal, comporá a Comissão um desembargador escolhido pelo Presidente. ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2007](#))

§ 3º Coincidindo a pessoa do Decano e do ex-Presidente, designar-se-á o mais antigo subsequente. ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2007](#))

§ 4º Havendo mais de um ex-Presidente em exercício, integrará a Comissão de Gestão Estratégica o que for eleito pelo Tribunal. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 5/2015](#))

CAPÍTULO II DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

Art. 187. À Comissão de Regimento Interno incumbe:

I - emitir parecer sobre matéria regimental, em quinze dias;

II - estudar as sugestões e as proposições sobre a reforma ou sobre a alteração regimental, propondo a redação, se necessário, em quinze dias;

III - sugerir ao Tribunal Pleno qualquer alteração no Regimento.

§ 1º Dos pareceres que indeferirem as propostas de alteração do Regimento, apresentadas por Desembargador, serão cientificados seus autores, que poderão submetê-las à deliberação do Tribunal Pleno, se subscritas, pelo menos, por um terço dos seus membros efetivos.

§ 2º As alterações propostas pela Comissão ou na forma do parágrafo anterior serão submetidas ao Tribunal Pleno na primeira sessão que se seguir.

Art. 188. Em caso de urgência, a critério do Tribunal Pleno, a proposta poderá ser objeto de deliberação na própria sessão em que for apresentada.

Art. 189. Só terão força de reforma regimental as propostas que obtiverem a aprovação da maioria absoluta dos Desembargadores.

CAPÍTULO III
DA COMISSÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/GP 9/2015](#))

Art. 190. Compete à Comissão de Uniformização de Jurisprudência:
([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/GP 9/2015](#))

I - registrar e processar, comunicando aos Desembargadores a instauração do incidente de uniformização, bem como o resultado do julgamento;

II - sugerir o teor dos verbetes para a hipótese de, na sessão de julgamento, a matéria ser sumulada;

III - propor a edição, a revisão ou o cancelamento de súmula da jurisprudência, encaminhando-os ao Tribunal Pleno;

IV - ordenar e sistematizar o serviço de jurisprudência do Tribunal, fixando diretrizes para a seleção e para o registro dos acórdãos;

V - divulgar a jurisprudência do Tribunal;

VI - reunir-se, ordinária e extraordinariamente, para deliberar sobre as propostas de redação, revisão ou revogação de súmulas da jurisprudência;

VII - editar verbetes de orientação jurisprudencial, indicando a jurisprudência predominante do Tribunal;

VIII - emitir pronunciamento sobre pedido de inscrição como repositório autorizado.

§ 1º Considera-se predominante a jurisprudência que resultar de decisões, no mesmo sentido, proferidas pelo Tribunal Pleno, órgão Especial, pelas

Seções Especializadas e por, no mínimo, oito turmas. ([Redação dada pela Resolução Administrativa TRT3/STPOE n. 136/2009](#))

§ 2º Desde que entenda conveniente, a Comissão poderá propor ao Tribunal Pleno a transformação da orientação jurisprudencial em súmula.

§ 3º A Diretoria da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência prestará assessoria à Comissão.

CAPÍTULO IV DA COMISSÃO DE INFORMÁTICA

Art. 191. Compete à Comissão de Informática:

I - planejar e definir a política de informática;

II - promover o intercâmbio e a parceria com outras instituições;

III - regulamentar o uso de recursos de informática;

IV - opinar sobre a aquisição de equipamentos e programas, definindo-lhes a destinação.

CAPÍTULO V DA COMISSÃO DE GESTÃO ESTRATÉGICA ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 5/2015](#))

Art. 191-A. À Comissão de Gestão Estratégica incumbe: ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 5/2015](#))

I - promover o planejamento, desenvolvimento e a atualização da gestão estratégica do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante proposição ao Tribunal Pleno de planos estratégicos, oriundos da análise dos cenários internos, externos, do alinhamento com os órgãos do Poder Judiciário, e do envolvimento das unidades do Tribunal; ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 5/2015](#))

Fonte: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Regimento Interno do TRT da 3ª Região (Resolução Administrativa n. 180, de 15 de dezembro de 2006). Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, 30 jan. 2007.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial

II - promover o acompanhamento e o controle da execução das políticas e das diretrizes estratégicas aprovadas; ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2007](#))

III - promover a integração estratégica do Tribunal com as demais áreas do Poder Público; ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2007](#))

IV - promover a integração dos planos, projetos e ações desenvolvidos pelas unidades administrativas, em consonância com os planos estratégicos. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 5/2015](#))

§ 1º A Comissão apresentará ao Tribunal Pleno o planejamento para os exercícios seguintes sempre na sessão do mês de março, e, na mesma oportunidade, ao início de cada Administração, os projetos para o biênio respectivo. ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2007](#))

§ 2º As sugestões de alteração no plano plurianual serão apresentadas na sessão do mês de junho. ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2007](#))

§ 3º As propostas aprovadas vincularão as Administrações do Tribunal. ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2007](#))

§ 4º Para a substituição, inclusão ou exclusão de projetos e ações, a Comissão apresentará ao Tribunal Pleno proposta com justificativa circunstanciada, a fim de proceder à adequação do planejamento. ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2007](#))

§ 5º A Comissão será assessorada pelo Secretário de Gestão Estratégica. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 5/2015](#))

TÍTULO V DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 192. Os Servidores da Justiça do Trabalho da 3ª Região cumprirão a jornada legal, com controle de frequência e horário, consoante as escalas estabelecidas.

Art. 193. Aplica-se aos Servidores, no que couber, o disposto nos incisos I a II do art. 64 deste Regimento.

Art. 194. O processo disciplinar contra Servidor obedecerá aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º A autoridade que tiver ciência de irregularidade praticada pelo Servidor público que lhe seja subordinado, está obrigada a determinar a sua imediata apuração, por sindicância ou por processo administrativo-disciplinar.

§ 2º A autoridade requisitará ao Diretor-Geral que, em três dias, designe Servidores para atenderem ao disposto no parágrafo anterior.

Art. 195. Para a aplicação das penalidades previstas em lei, são competentes:

I - o Órgão Especial, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

II - o Presidente do Tribunal, nos casos de suspensão de trinta e um até noventa dias, inclusive;

III - os Juízes, quanto aos Servidores lotados nas respectivas Varas do Trabalho, excetuados os casos previstos nos incisos I e II deste artigo;

IV - o Diretor-Geral do Tribunal, nos demais casos.

Art. 196. O Servidor, sendo punido, poderá pedir reconsideração ou recorrer à autoridade imediatamente superior, em trinta dias.

Parágrafo único. O recurso será apreciado:

I - pelo Órgão Especial, se o Presidente do Tribunal aplicar a punição;

II - pelo Presidente do Tribunal, se alcançar os casos dos incisos III e IV do artigo anterior.

Art. 197. As funções comissionadas, escalonadas de FC-01 a FC-06, e os cargos em comissão CJ-1 a CJ-4 integram o quadro de pessoal deste Tribunal.

§ 1º O Tribunal destinará, no mínimo, noventa por cento das funções comissionadas e dos cargos em comissão para serem exercidos por Servidores que integram as carreiras judiciárias, observados os requisitos de qualificação e experiência.

§ 2º Os Servidores que integram as carreiras judiciárias terão prioridade no recebimento das funções comissionadas de maior valor, disponíveis em cada local de trabalho.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 198. É vedada, no âmbito do Tribunal, a qualquer título, a nomeação para cargo em comissão ou designação, requisição ou inclusão, em função comissionada, de cônjuges, companheiros, parentes e afins de Magistrados e Servidores em atividade, até o terceiro grau, inclusive, na linha direta ou colateral, excetuados os Servidores efetivos da carreira judiciária, observado o art. 10 da [Lei 9.421, de 24 de dezembro de 1996](#).

Parágrafo único. É requisito, para expedir-se o ato, que o Servidor declare, previamente, não incidir nas restrições do *caput* deste artigo.

Art. 199. Noventa e cinco por cento das funções comissionadas FC-05 serão exercidas por Servidores integrantes do quadro de pessoal ou da carreira judiciária.

Art. 200. Para suprir carência de pessoal do Tribunal, poderão ser firmados convênios com órgãos públicos para a requisição de Servidores.

§ 1º Os cedidos deverão ser Servidores públicos estáveis ou concursados com estágio probatório cumprido, com nível de escolaridade e cargo compatíveis com a função comissionada que vierem a exercer no Tribunal.

§ 2º O Servidor municipal somente poderá prestar serviços em órgão com jurisdição nos limites do município cedente.

§ 3º O Servidor requisitado de município da Região Metropolitana de Belo Horizonte, poderá prestar serviços em Órgão do Tribunal localizado em qualquer dos municípios desta mesma Região.

Art. 201. Somente o Magistrado e o Servidor, este se distinguido em razão do cargo, terão direito, a critério do Órgão Especial, a receber transporte e diária.

Art. 202. O Magistrado, em exercício no Tribunal, poderá convocar Servidor para assessorá-lo nas sessões de que participar.

Art. 203. O Magistrado que deixar o exercício do cargo, por aposentadoria, conservará o título e as honras que lhe são inerentes.

Art. 203-A. A lista tríplice a que se refere o parágrafo único do art. 94 da Constituição da República observará o *caput* do art. 77 deste Regimento, no que couber, e mais o seguinte: ([Acrescentado pela Resolução Administrativa TRT3/STPOE n. 2/2008](#))

I - figurará na lista o candidato que alcançar a maioria dos votos dos Desembargadores presentes à sessão; ([Acrescentado pela Resolução Administrativa TRT3/STPOE n. 2/2008](#))

II - caso não se forme a lista na primeira votação, subtrair-se-á nas votações subsequentes da lista anterior o nome do candidato menos votado e, assim, sucessivamente, até fixar-se nos três mais votados; ([Acrescentado pela Resolução Administrativa TRT3/STPOE n. 2/2008](#))

III - definida a lista, nela figurará, em primeiro lugar, o nome do candidato mais votado e, em caso de empate, será escolhido o Procurador que tiver mais tempo na carreira do Ministério Público do Trabalho ou o Advogado que possuir a inscrição definitiva mais antiga na Ordem dos Advogados do Brasil e, assim, sucessivamente,

observada a ordem dos escrutínios. ([Acrescentado pela Resolução Administrativa TRT3/STPOE n. 2/2008](#))

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 204. A área de jurisdição do Tribunal poderá ser dividida em tantas sub-regiões quantas forem necessárias para efeito de lotação do Juiz Substituto, conforme Instrução Normativa específica, que disciplinará a designação de Juiz Substituto e de Juiz Auxiliar fixo para as Varas do Trabalho.

Parágrafo único. Para atender à necessidade do serviço, o Presidente do Tribunal poderá mudar a lotação do Juiz Substituto para local diverso.

Art. 205. A Revista do Tribunal, o Diário Oficial e outras publicações, se aprovadas pelo Órgão Especial, são repositórios oficiais de jurisprudência do Tribunal.

Art. 206. Em noventa dias, a partir da republicação do Regimento Interno, o Presidente do Tribunal submeterá ao Tribunal Pleno e, se for o caso, ao Órgão Especial:

I - o Regulamento da Escola Judicial;

II - o Regulamento Interno da Corregedoria;

III - o Regulamento Geral de Secretaria;

IV - os demais atos necessários à regulamentação deste Regimento.

Art. 207. ([Revogado pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2011](#))

Art. 208. Na hipótese de criação de Varas do Trabalho, o Diretor de Secretaria será designado, interinamente, pelo Presidente do Tribunal, cabendo ao Juiz titular a indicação definitiva, observado o disposto no § 1º do art. 25 deste Regimento. ([Redação dada pelo Ato Regimental TRT3 n. 1/2013](#))

§ 1º ([Revogado pelo Ato Regimental TRT3 n. 1/2013](#))

§ 2º ([Revogado pelo Ato Regimental TRT3 n. 1/2013](#))

§ 3º ([Revogado pelo Ato Regimental TRT3 n. 1/2013](#))

Art. 209. Aplicam-se aos Juízes Classistas aposentados, no que couber, as disposições da [Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#).

Art. 210. ([Suprimido pela Resolução Administrativa TRT3/STPOE 180/2006](#), quando da publicação do novo Regimento Interno)

Art. 210-A. ([Revogado pela Resolução Administrativa TRT3/STPOE n. 107/2008](#))

Art. 210-B. A criação do cargo eletivo e de direção de Vice-Corregedor, e a transformação dos cargos de Vice-Presidente Judicial e Vice-Presidente Administrativo em 1º Vice-Presidente e 2º Vice-Presidente, respectivamente, entrarão em vigor a partir da próxima eleição para a escolha dos ocupantes dos cargos da nova Administração do Tribunal. ([Acrescentado pelo Ato Regimental TRT3 n. 2/2011](#))

Art. 210-C. ([Revogado pelo Ato Regimental TRT3 n. 3/2015](#))

Parágrafo único. ([Revogado pelo Ato Regimental TRT3 n. 3/2015](#))

Art. 211. No prazo de noventa dias, a partir da republicação do Regimento Interno, o Presidente do Tribunal deverá fazer cumprir o § 1º do art. 197 e o art. 199 e, até 1º de janeiro de 2007, o § 2º do art. 200 deste Regimento.

Art. 212. Os casos omissos serão resolvidos pelo Tribunal Pleno.

Art. 213. Este Regimento entra em vigor na data de sua republicação no Órgão Oficial.

Art. 214. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 15 de dezembro de 2006.

ELIEL NEGROMONTE FILHO

Secretário do Tribunal Pleno e do Órgão Especial do TRT da 3ª Região

Fonte: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Regimento Interno do TRT da 3ª Região (Resolução Administrativa n. 180, de 15 de dezembro de 2006). Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, 30 jan. 2007.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial